

económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Encargos gerais da Nação

Encargos do ano de 1955 da base aérea n.º 2, respeitantes a serviços clínicos e de hospitalização, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e telefones e à aquisição de material de ginástica e desportos, combustíveis, comburentes lubrificantes, oxigénio e hidrogénio e produtos para o seu fabrico e artigos de expediente e diverso material não especificado	116.528\$60
Encargos do ano de 1955 da base aérea n.º 4, respeitantes a gratificações, ajudas de custo, subsídio de alimentação, telefones e despesas gerais com a assistência espiritual	170.982\$10
	<u>287.510\$70</u>

Ministério das Finanças

Encargo do ano de 1958 referente à assinatura da <i>Revue Internationale des Sciences Administratives</i>	230\$40
---	---------

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1958 da Colónia Penal de Píñheiro da Cruz referentes à aquisição de roupas de cama e a ajudas de custo, serviços clínicos e de hospitalização, transportes e alimentação	179.455\$80
Encargo do ano de 1958 referente a serviços clínicos e de hospitalização da cadeia comarcã de Lisboa	73.075\$00
Encargo do ano de 1958 respeitante a ajudas de custo da Colónia Penitenciária de Alcoentre	537\$50
Encargo do ano de 1958 referente a telefones do Instituto de Medicina Legal de Coimbra	2.728\$40
	<u>255.796\$70</u>

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1956 e 1957 referentes a ajudas de custo a liquidar pelos conselhos administrativos da Escola Prática de Infantaria, do hospital militar regional n.º 3 e dos regimentos de artilharia ligeira n.º 2 e de cavalaria n.º 3	6.760\$00
Encargos do ano de 1958 respeitantes a revisões e rectificações de pensões de reserva, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 41 654, de 28 de Maio de 1958, e 41 958, de 14 de Novembro do mesmo ano	7.989\$40
Encargo do ano de 1958 respeitante a subsídio de alimentação a liquidar pelo conselho administrativo da Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	3.050\$00
Diferenças de pensão referentes aos meses de Outubro a Dezembro de 1958 a abonar a um coronel na situação de reserva	1.072\$20
	<u>18.871\$60</u>

Ministério da Marinha

Encargos do ano de 1958 referentes a energia eléctrica, telefones e emolumentos pessoais da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, a telefones do comando naval dos Açores e a força motriz eléctrica da base naval de Lisboa	242.223\$20
Encargo do ano de 1958 com a edição da <i>Lista da Armada, Ordem da Armada</i> e outras publicações	81.499\$00
	<u>323.722\$20</u>

Ministério das Obras Públicas

Encargos do ano de 1958 a liquidar pela Secretaria-Geral do Ministério referentes a conservação e aproveitamento de semoventes, impressos, correios e telégrafos, pagamento de serviços e ajudas de custo a pagadores de obras públicas	17.509\$00
---	------------

Ministério da Educação Nacional

Gratificações de direcção a abonar a três directores de ciclo dos Liceus de Aveiro, Alexandre Herculano e Carolina Michaëlis, referentes ao ano de 1958	667\$70
---	---------

Ministério da Economia

Encargo do ano de 1958 referente à assistência clínica prestada a um contínuo de 1.ª classe da Direcção-Geral do Comércio e a um auxiliar da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, vítimas de acidentes em serviço	12.899\$90
---	------------

Ministério das Comunicações

Encargos do ano de 1958 referentes a conservação de móveis, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e a telefones do Serviço Meteorológico Nacional	21.318\$30
	<u>938.526\$50</u>

Art. 2.º Ficam igualmente autorizadas a satisfazer as quantias abaixo indicadas, em conta das verbas de despesas de anos económicos findos inscritas nos actuais orçamentos privativos, os serviços seguintes:

Junta Autónoma de Estradas

Despesas do ano de 1958 com a assistência clínica prestada a diversos servidores, vítimas de acidentes em serviço	56.585\$70
---	------------

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Encargos referentes a conservação e aproveitamento de semoventes e a telefones do ano de 1958	14.167\$30
---	------------

Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos

Contribuições devidas, como entidade patronal, à Caixa de Abono de Família dos Empregados da Assistência em relação aos vencimentos pagos no ano de 1955 a uma regente de sanatório	138\$60
---	---------

Casa Pia de Évora

Encargos diversos referentes ao ano de 1958	149.690\$70
---	-------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 564

ORGANIZAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1. A actual organização do Ministério do Exército é regulada por disposições legais que remontam a Setembro de 1929.

2. De então para cá criaram-se os departamentos da Defesa Nacional e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, foi profundamente remodelado o Ministério da Marinha e estabeleceram-se as normas gerais da organização da Nação para o tempo de guerra.

3. Impõe-se, por isso, que a organização do Ministério do Exército acompanhe, em condições mais ajustadas, as realidades presentes dos problemas da defesa militar.

4. As novas prescrições legais sobre a organização geral e regime de actividade do Ministério do Exército são reunidas no presente diploma, de harmonia com a esquematização seguinte:

Título I — Disposições gerais.

Título II — O Ministério do Exército:

- Capítulo I — Composição do Ministério do Exército.
- Capítulo II — A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército.
- Capítulo III — O Estado-Maior do Exército.
- Capítulo IV — A Inspeção-Geral do Exército.
- Capítulo V — O Conselho Superior de Disciplina do Exército.
- Capítulo VI — O Conselho Superior do Exército.
- Capítulo VII — As direcções e as chefias dos serviços.
- Capítulo VIII — A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, a Comissão do Contencioso Militar, o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, o Arquivo Geral do Ministério do Exército e a Agência Militar.

Título III — Disposições diversas.

5. Diplomas a publicar oportunamente estabelecerão reajustamentos a introduzir nos quadros de pessoal dos diferentes organismos constitutivos do Ministério do Exército e regularão, em pormenor, as respectivas actividades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Exército tem por missão fundamental cooperar, como força militar terrestre, na manutenção da liberdade, integridade e independência da Nação. Compete-lhe:

- a) Assegurar a defesa terrestre do território nacional metropolitano e ultramarino contra qualquer agressão externa ou interna;
- b) Cooperar com as forças navais e aéreas, em especial na defesa da costa e do espaço aéreo;
- c) Desempenhar as missões que lhe sejam atribuídas em consequência de compromissos internacionais assumidos pela Nação;
- d) Ministrar à população válida da Nação que lhe é destinada instrução militar e valorizá-la para elevação do seu nível intelectual, moral e físico;
- e) Colaborar em actividades relacionadas com o desenvolvimento e progresso dos territórios nacionais, em particular no que se refere ao ultramar, servindo como elemento civilizador e educador das populações indígenas.

Art. 2.º O Exército compreende:

- a) O Ministério do Exército;
- b) As regiões militares e os comandos territoriais independentes;
- c) Os órgãos de execução dos serviços do Exército e todos os outros elementos com carácter permanente ou eventual não incluídos nas alíneas anteriores.

§ único. Elementos das forças terrestres podem ser postos à disposição de comandos nacionais — conjuntos, navais ou aéreos — e ainda de comandos de coligação no cumprimento de compromissos assumidos pela Nação.

Art. 3.º O Ministério do Exército superintende, em todo o território nacional, na preparação, mobilização, administração e manutenção das forças terrestres e intervém, na parte que a estas respeita, no planeamento geral das operações a levar a efeito sob a responsabilidade do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos comandos operacionais seus subordinados.

Art. 4.º O território nacional, metropolitano e ultramarino, é organizado em regiões militares e comandos territoriais independentes.

Art. 5.º As regiões militares e os comandos territoriais independentes dispõem de comandos próprios, os quais estão subordinados ao Ministro do Exército por intermédio do chefe do Estado-Maior do Exército, para efeitos de preparação, mobilização, administração e disciplina, e ao comando conjunto correspondente, quando constituído, para efeitos operacionais.

Art. 6.º As regiões e os comandos territoriais independentes têm como objectivos fundamentais na área da sua jurisdição:

- a) Preparar e executar as operações terrestres no quadro do comando operacional de que dependam;
- b) Preparar e executar as operações de recrutamento, instrução e mobilização dos meios indispensáveis às forças terrestres;
- c) Comandar superiormente e administrar todas as forças terrestres e estabelecimentos militares dependentes do Ministério do Exército existentes nas respectivas áreas territoriais, com excepção daqueles que por determinação expressa estejam subordinados directamente ao Ministério do Exército ou ao departamento da Defesa Nacional.

Art. 7.º As regiões militares compreendem:

- a) O quartel-general da região;
- b) As unidades;
- c) Os centros de instrução e escolas práticas das armas e dos serviços existentes na sua área;
- d) Os distritos de recrutamento e mobilização.

Art. 8.º Os serviços do Exército têm como objectivos fundamentais:

- a) Recrutar, preparar e valorizar os elementos constitutivos do Exército e efectuar a sua mobilização;
- b) Administrar a justiça nas causas submetidas à jurisdição militar, manter o moral e proporcionar a assistência religiosa;
- c) Conservar, tratar e recuperar o respectivo pessoal e animal;
- d) Obter, armazenar, distribuir e manter os meios materiais necessários ao Exército;
- e) Orçamentar e contabilizar as despesas e fiscalizar os fundos atribuídos ao Exército;
- f) Compilar e estudar os dados estatísticos relacionados com as actividades do Exército ou a ele interessando.

Art. 9.º Os órgãos de execução dos serviços do Exército são, na generalidade, os seguintes:

- a) As unidades e formações especializadas;
- b) Os distritos de recrutamento e mobilização;

c) Os centros e campos de instrução, escolas e estabelecimentos de ensino militar;

d) Os tribunais militares, estabelecimentos prisionais e unidades disciplinares;

e) Os hospitais e centros de tratamento e profilaxia;

f) Os depósitos, parques, estabelecimentos fabris e campos ou centros de experiências.

§ único. Em princípio, os órgãos de execução dos serviços dependem directamente das respectivas direcções e chefias. Exceptuar-se-ão os que façam parte orgânica das regiões militares ou comandos territoriais independentes e os estabelecimentos de ensino militar ou centros de instrução comuns a mais de um ramo das forças armadas, cujos respectivos comandantes ou directores ficam na dependência directa do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, quando tal for expressamente determinado.

Art. 10.º Podem ser constituídos, com carácter permanente ou eventual, não fazendo parte orgânica, quer do Ministério do Exército, quer das regiões e comandos territoriais independentes, os seguintes elementos:

a) Missões militares no estrangeiro;

b) Unidades ou estabelecimentos especiais;

c) Forças expedicionárias, subordinadas a comandos operacionais independentes, nacionais ou internacionais.

Art. 11.º O Ministro do Exército, coadjuvado pelo Subsecretário de Estado do Exército, enquanto este último cargo se mantiver, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, é o responsável pelo regular funcionamento dos órgãos do Exército e pelo cabal cumprimento das missões que a este são cometidas.

Art. 12.º O Subsecretário de Estado do Exército é o delegado directo do Ministro do Exército, competindo-lhe despachar todos os assuntos que o Ministro coloque sob a sua superintendência ou responsabilidade, em especial no referente à organização da defesa do ultramar, subordinada à orientação superior do Ministro da Defesa Nacional, no que respeita, particularmente, às suas responsabilidades relacionadas ou prescritas na organização geral da Nação para a guerra.

Art. 13.º O Ministro e o Subsecretário de Estado do Exército dispõem, como mais importantes e imediatos colaboradores, do chefe do Estado-Maior do Exército e do inspector-geral do Exército.

§ único. O Ministro do Exército pode convocar o chefe do Estado-Maior do Exército, o inspector-geral do Exército e os outros directores-gerais do Ministério para com eles examinar determinados problemas tendentes a uma melhor coordenação das actividades do Exército e, sempre que as necessidades do serviço o imponham, despachar directamente com o vice-chefe do Estado-Maior do Exército, o ajudante-general e o quartel-mestre-general assuntos privativos das suas direcções-gerais.

Art. 14.º O chefe do Estado-Maior do Exército tem como atribuições fundamentais assistir o Ministro ou o Subsecretário de Estado em tudo o que diga respeito à administração superior das forças terrestres, promover a execução das suas determinações e dirigir, impulsionar e fiscalizar a preparação e a manutenção do Exército. Cumpre-lhe também, de acordo com as directrizes superiores do Ministro do Exército, assistir o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas no que respeita ao planeamento das operações que afectem as forças terrestres, de harmonia com o preceituado no artigo 3.º

§ único. O chefe do Estado-Maior do Exército superintende no Estado-Maior do Exército, accionando-o por intermédio de três generais, designados por vice-chefe do Estado-Maior do Exército, ajudante-general

e quartel-mestre-general. Superintende ainda, através dos respectivos comandantes, nas regiões militares e comandos territoriais independentes e, por intermédio do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, do ajudante-general e do quartel-mestre-general, nos órgãos de direcção e de execução dos diferentes serviços não dependentes directamente do Ministro.

Art. 15.º O general investido no cargo de chefe do Estado-Maior do Exército é, por natureza das suas funções, hierarquicamente superior a todos os outros generais em serviço no Exército.

Art. 16.º Ao inspector-geral do Exército compete:

a) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em vigor e das decisões ministeriais e do chefe do Estado-Maior do Exército;

b) Propor todas as medidas tendentes ao constante aperfeiçoamento do Exército, sob o ponto de vista moral, físico e técnico;

c) Apresentar ao Ministro e ao chefe do Estado-Maior do Exército relatórios periódicos do resultado da sua acção.

Art. 17.º O inspector-geral do Exército, responsável pelo eficiente cumprimento das missões da inspecção, é um general, nomeado directamente pelo Ministro do Exército, com a categoria de director-geral, seguindo-se em hierarquia imediatamente ao chefe do Estado-Maior do Exército e com precedência sobre o vice-chefe do Estado-Maior do Exército.

TITULO II

O Ministério do Exército

CAPITULO I

Composição do Ministério do Exército

Art. 18.º O Ministério do Exército compreende:

a) A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército;

b) O Estado-Maior do Exército;

c) A Inspeção-Geral do Exército;

d) O Conselho Superior de Disciplina do Exército;

e) O Conselho Superior do Exército;

f) As direcções e as chefias dos serviços;

g) A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades;

h) A Comissão do Contencioso Militar;

i) O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército;

l) A Agência Militar.

CAPITULO II

A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército

Art. 19.º A Repartição do Gabinete do Ministro compete:

a) Manter relações com a Assembleia Nacional, Câmara Corporativa, Ministérios e outros departamentos do Estado sem interferência ou prejuízo da acção coordenadora do departamento da Defesa Nacional;

b) Estabelecer relações afins com o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

c) Estabelecer as necessárias relações privativas com os órgãos de informação pública;

d) Realizar a revisão final de todos os diplomas a publicar pelo Ministério do Exército e, bem assim, o estudo dos publicados por outros Ministérios com repercussões sobre o Exército;

e) Compilar todas as determinações que interessem ao Exército e manter em dia os respectivos ficheiros;

f) Publicar a *Ordem do Exército*, 1.ª série;

g) Tomar a seu cargo o protocolo do Ministério do Exército;

h) Encarregar-se de todos os assuntos que lhe forem cometidos pelo Ministro e pelo Subsecretário de Estado ou que não estejam atribuídos especificamente a outros órgãos do Exército.

Art. 20.º A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército compreende:

- a) O chefe;
- b) Os adjuntos;
- c) A Secção de Assuntos Gerais e Protocolo;
- d) A Secção de Estudos;
- e) A Secção Jurídica;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo;
- g) O Centro de Mensagens.

§ 1.º Um dos oficiais superiores da Repartição do Gabinete com o curso da arma desempenha, mediante nomeação do Ministro, as funções de chefe do protocolo do Ministério do Exército.

§ 2.º Os ajudantes de campo do Ministro e do Subsecretário de Estado estão incluídos na Repartição do Gabinete.

§ 3.º Podem ser mandados apresentar na Repartição do Gabinete, para o desempenho de missões, estudos ou serviços especiais, os oficiais ou outro pessoal que o Ministro julgue necessário.

CAPITULO III

O Estado-Maior do Exército

Art. 21.º O Estado-Maior do Exército destina-se a assegurar o desempenho das funções atribuídas ao chefe do Estado-Maior do Exército, designadamente no que respeita ao impulsionamento e coordenação de todas as actividades relacionadas com a preparação e a eficiência das forças terrestres no conjunto do território nacional.

Art. 22.º O Estado-Maior do Exército compreende:

- a) O chefe do Estado-Maior do Exército;
- b) O vice-chefe do Estado-Maior do Exército;
- c) O ajudante-general;
- d) O quartel-mestre-general;
- e) A Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército;
- f) As cinco repartições;
- g) A secretaria, o sub-registo do Exército, o Centro de Mensagens, o Arquivo do Estado-Maior do Exército e a Secção de Publicações;
- h) A Biblioteca do Exército e o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.

§ 1.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá o Ministro do Exército nomear, por proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, um oficial general com a categoria de subchefe para, na directa dependência do chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhar funções especiais.

§ 2.º No âmbito do Estado-Maior do Exército funcionam as seguintes comissões: a Comissão Técnica do Estado-Maior do Exército e a Comissão Superior de Fortificações.

Art. 23.º Ao chefe do Estado-Maior do Exército compete especialmente:

- a) Transmitir as determinações do Ministro do Exército e promover a publicação das directrizes, instruções e ordens consequentes;
- b) Elaborar os planos respeitantes ao emprego operacional das forças terrestres, segundo as directrizes do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e ainda, conforme orientação do mesmo, colaborar com os chefes do Estado-Maior da Armada e da Força Aérea em tudo o que respeita ao planeamento das acções conjuntas;
- c) Apresentar a despacho do Ministro do Exército os assuntos cuja resolução exceda a competência que

lhe tenha sido fixada por despacho ou portaria ministerial, prestando nos processos respectivos, por escrito, a sua informação;

d) Apresentar a despacho do Ministro do Exército em tempo oportuno os planos fundamentais relativos à preparação, manutenção e administração das forças terrestres, designadamente os planos de instrução, de manobras e de produção e aquisição de material;

e) Apresentar a despacho do Ministro do Exército os processos de promoção de oficiais generais e oficiais superiores que satisfaçam às necessárias condições;

f) Propor ao Ministro do Exército a nomeação dos comandantes e 2.ºs comandantes das unidades, dos directores dos estabelecimentos militares e seus subordinados imediatos, do pessoal civil equiparado, dos oficiais a colocar noutros Ministérios e dos professores e instrutores dos estabelecimentos de ensino militar;

g) Despachar, em nome do Ministro do Exército, os assuntos que lhe tenham sido delegados através de portaria ou despacho;

h) Deliberar de acordo com as suas atribuições sobre os problemas que lhe sejam apresentados pelo vice-chefe do Estado-Maior do Exército, pelo ajudante-general, pelo quartel-mestre-general e pelos comandantes das regiões e dos comandos territoriais independentes;

i) Determinar, por sua iniciativa e de acordo com as suas atribuições, as medidas necessárias com vista ao regular funcionamento do Estado-Maior do Exército e dos organismos dependentes e, bem assim, das regiões e comandos territoriais independentes e ao aprontamento das unidades operacionais;

j) Propor ao Ministro do Exército as medidas que excedam as suas atribuições e que repute necessárias ao regular funcionamento do Estado-Maior do Exército e organismos dependentes, dos comandos das regiões e comandos territoriais independentes e dos restantes elementos orgânicos do Exército;

l) Estabelecer as directrizes superiores para o funcionamento do curso de altos comandos no Instituto de Altos Estudos Militares, com a concordância do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

m) Deliberar, de acordo com as directrizes superiores recebidas, sobre a colocação de oficiais e de pessoal civil equiparado não incluídos na alínea f);

n) Estabelecer as normas reguladoras da colocação de sargentos, de praças especializadas e de civis equiparados;

o) Inspeccionar as forças terrestres e zelar pela sua disciplina e bem-estar.

Art. 24.º Em estado de guerra ou de emergência e em exercícios ou manobras compete ainda ao chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Apresentar ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas as propostas, acordadas com o Ministro do Exército, respeitantes à utilização das forças terrestres e à conduta das operações terrestres;

b) Executar as disposições, acordadas com o Ministro do Exército, necessárias à realização das operações projectadas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

c) Inspeccionar, por delegação do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a execução daquelas operações, bem como as forças terrestres que nelas tomem parte.

Art. 25.º O vice-chefe do Estado-Maior do Exército, o ajudante-general e o quartel-mestre-general são generais, com a categoria de directores-gerais, seguindo-se, em hierarquia, imediatamente ao chefe do Estado-Maior do Exército e são nomeados pelo Ministro do

Exército, sob proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

§ único. O vice-chefe do Estado-Maior do Exército, oficial com o curso de estado-maior, substitui o chefe do Estado-Maior do Exército nos seus impedimentos ou ausências e tem precedência sobre o ajudante-general e o quartel-mestre-general.

Art. 26.º O ajudante-general acciona a 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, as Direcções dos Serviços de Pessoal e de Justiça e Disciplina e as chefias dos serviços do preboste e de assistência religiosa.

Art. 27.º O vice-chefe do Estado-Maior do Exército acciona as 2.ª, 3.ª e 5.ª Repartições do Estado-Maior do Exército, a Direcção-Geral de Instrução e as chefias dos serviços de reconhecimento das transmissões e cartográfico do Exército; fica, ainda, na sua dependência a Biblioteca do Exército.

Art. 28.º O quartel-mestre-general acciona a 4.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, as Direcções dos Serviços de Saúde, Material, Intendência, Transportes, Fortificações e Obras Militares e as chefias dos serviços de orçamento e administração e de verificação de contas e de inspecção administrativa; ficam ainda na sua dependência o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército, o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército e Agência Militar.

Art. 29.º A Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército é o órgão directo de trabalho do chefe do Estado-Maior do Exército e destina-se, essencialmente, a auxiliar a cooperação das repartições do Estado-Maior do Exército, em trabalhos que requirem acção conjunta, e a estudar os assuntos que pelo chefe do Estado-Maior do Exército não tenham sido especificamente atribuídos a qualquer outra repartição.

Compete-lhe, designadamente:

a) Auxiliar o chefe do Estado-Maior do Exército na coordenação dos assuntos que interessam a mais de uma repartição do Estado-Maior do Exército, quando estas não dependem directamente da mesma entidade;

b) Auxiliar o chefe do Estado-Maior do Exército na coordenação dos problemas relativos às revisões periódicas de planeamento;

c) Centralizar os assuntos relativos ao ultramar, tendo em vista a coordenação das diferentes repartições do Estado-Maior do Exército;

d) Estudar e propor as medidas adequadas para a coordenação e accionamento dos assuntos de carácter científico que interessem ao Exército, em especial em tudo o que diga respeito à ligação com organismos científicos ou afins dependentes de outros departamentos;

e) Auxiliar o chefe do Estado-Maior do Exército na coordenação dos assuntos relativos à Direcção Superior de Manobras, exercícios de grandes unidades e exercícios conjuntos ou interaliados;

f) Coordenar a actualização e normalização da terminologia militar a utilizar pelas forças terrestres;

g) Assegurar o expediente do Conselho Superior do Exército;

h) Preparar o expediente a apresentar à Comissão Técnica do Estado-Maior do Exército, manter o seu arquivo e prover, como for determinado, o cargo de secretário da mesma Comissão;

i) Elaborar e manter actualizado um sistema de classificação geral relativo ao processamento de documentos no Exército;

j) Centralizar e accionar o serviço de protocolo do Estado-Maior do Exército;

l) Cooperar com a Repartição do Gabinete do Ministro do Exército no que respeita às informações a

fornecer ao público, tendo em atenção as normas de segurança estabelecidas pela 2.ª Repartição do Estado-Maior do Exército.

Art. 30.º O chefe da Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército superintende técnica-mente, por delegação do chefe do Estado-Maior do Exército, na secretaria, no sub-registo do Exército, no Centro de Mensagens, no Arquivo do Estado-Maior do Exército e na Secção de Publicações.

Art. 31.º A Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Secção do Ultramar;

d) A Secção de Expediente e Arquivo.

§ único. Os ajudantes de campo do chefe do Estado-Maior do Exército, do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, do ajudante-general e do quartel-mestre-general estão incluídos na Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 32.º As repartições do Estado-Maior do Exército têm por missão estudar os problemas a seu cargo e efectuar o planeamento consequente, tanto no que respeita à metrópole como ao ultramar, tratando-os na sua generalidade e deixando às direcções e chefias dos serviços o conveniente desenvolvimento do pormenor e a sua execução.

Compete-lhes também fazer a coordenação dos trabalhos referentes a vários serviços com elas relacionados e inteirar-se das condições de execução das medidas tomadas.

Art. 33.º A 1.ª Repartição (Pessoal), na dependência directa do ajudante-general, compete:

a) Planear a utilização pelo Exército do potencial humano da Nação, de harmonia com as directrizes estabelecidas pelo Ministro da Defesa Nacional;

b) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos ao recrutamento, selecção e mobilização do pessoal;

c) Estudar, na parte respeitante ao Exército, a legislação dos Estatutos dos Officiais e Sargentos das Forças Armadas, de acordo com directrizes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

d) Colaborar com a 5.ª Repartição na elaboração das normas gerais a que deve obedecer a preparação dos militares para o desempenho das diferentes missões que lhes possam competir ao longo da respectiva carreira;

e) Estudar e propor, de acordo com as restantes repartições, os requisitos a que cada militar deve satisfazer, com vista a orientá-lo para a especialidade mais em harmonia com as suas qualificações, e as condições em que se deve proceder à sua reclassificação, sempre que se verifique uma alteração nas suas habilitações ou capacidade ou nas necessidades do Exército;

f) Estudar, planear e propor as normas que assegurem uma classificação, reclassificação e informação do pessoal, com vista ao estabelecimento dos critérios mais convenientes para efeitos de promoção e da sua melhor utilização;

g) Estudar e propor as normas reguladoras da colocação, transferência, rotação, rendição e substituição do pessoal;

h) Estudar e propor normas adequadas para a execução do serviço relativo a pessoal nos quartéis-generais, distritos de recrutamento e mobilização, unidades, serviços e estabelecimentos do Exército e, em colaboração com a 5.ª Repartição, para a instrução do respectivo pessoal especializado;

i) Estudar e propor as normas relativas a mudanças de situação do activo para a reserva ou reforma, passagens de escalão, desmobilização, baixas de serviço, demissões e dispensas de serviço activo;

j) Estudar, em ligação com as restantes repartições, os problemas relacionados com um melhor aproveitamento dos quadros de reserva;

l) Estudar as normas relativas a justiça e disciplina, especialmente naquelas situações que mais directamente interessam à acção da Polícia Militar e dos tribunais militares, tais como ausência sem licença, deserção, detenção e prisão;

m) Colaborar na elaboração dos regulamentos gerais de campanha, na parte referente a pessoal, e elaborar ou coordenar os regulamentos relativos ao serviço de pessoal;

n) Estudar e colaborar no estabelecimento de normas que digam respeito a leis e usos de guerra;

o) Estudar, planear e coordenar os problemas relativos a assuntos civis — governo militar;

p) Estudar as normas gerais que digam respeito ao moral e bem-estar do pessoal;

q) Verificar os efectivos, de uma forma geral, compilando os dados e elaborando os estudos estatísticos relativos a pessoal;

r) Colaborar com as restantes repartições do Estado-Maior do Exército no planeamento de exercícios e manobras.

Art. 34.º A 1.ª Repartição compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Secção de Recrutamento;

d) A Secção de Administração e Mobilização do Pessoal;

e) A Secção de Justiça e Disciplina, Moral e Bem-Estar do Pessoal;

f) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 35.º A 2.ª Repartição (Informações), na dependência directa do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compete:

a) Planear a pesquisa, reunião, estudo e difusão de informações com interesse para o Exército, designadamente as relativas ao ultramar, de acordo com as directrizes estabelecidas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

b) Planear, coordenar e accionar as actividades de contra-informação dentro do Exército, de acordo com as directrizes estabelecidas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional. Accionar as medidas destinadas a garantir a segurança do Estado-Maior do Exército, pela qual é responsável;

c) Planear, em colaboração com a 5.ª Repartição, a instrução e a formação do pessoal especializado do serviço de informações;

d) Colaborar com as repartições interessadas no planeamento da instrução de informações das unidades e no planeamento de exercícios e manobras;

e) Colaborar com a 3.ª Repartição na organização de unidades do serviço de informações;

f) Elaborar e coordenar os regulamentos de informações privativos do Exército;

g) Orientar e coordenar as actividades dos adidos e missões do Exército no estrangeiro, nos assuntos que especificamente lhe respeitem;

h) Estabelecer a ligação dos organismos do Exército com os adidos e missões do Exército no estrangeiro e os adidos e missões militares estrangeiras em Portugal, sem prejuízo ou interferência da responsabilidade do departamento da Defesa Nacional nesta matéria;

i) Estudar, em ligação com o serviço cartográfico do Exército, os assuntos relativos à cartografia;

j) Obter os elementos de informação para a conduta de acções de guerra psicológica;

l) Centralizar a obtenção, arquivo e distribuição de regulamentos e publicações estrangeiras com interesse para o Exército;

m) Propor e definir as missões do serviço de reconhecimento das transmissões e explorar os resultados por ele alcançados;

n) Colaborar, para efeitos de segurança, com a Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército na elaboração de informações privativas a fornecer ao público pela Repartição do Gabinete do Ministro do Exército.

Art. 36.º A 2.ª Repartição compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Secção de Informações;

d) A Secção de Contra-Informação;

e) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 37.º A 3.ª Repartição (Operações e Organização), na dependência directa do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compete:

a) Definir e actualizar as bases em que deve assentar a doutrina táctica, o emprego operacional e os sistemas gerais de mobilização e organização das forças terrestres;

b) Elaborar os regulamentos gerais de operações, as instruções gerais para o emprego táctico das forças terrestres nos diferentes tipos de operações e superintender na elaboração dos regulamentos tácticos das armas;

c) Estudar o emprego operacional das forças terrestres, indispensáveis ao cumprimento da missão atribuída ao chefe do Estado-Maior do Exército na alínea b) do artigo 23.º;

d) Estudar o emprego das forças terrestres de harmonia com os planos gerais de operações, da responsabilidade dos comandos de que elas dependem;

e) Estudar as necessidades de ligação relativas ao emprego operacional das forças terrestres e as providências necessárias para que as mesmas sejam satisfeitas;

f) Estabelecer os condicionamentos operacionais a que devem obedecer os deslocamentos das forças terrestres e superintender em todos os deslocamentos de carácter operacional;

g) Estudar os princípios doutrinários da cooperação táctica das forças terrestres com os outros ramos das forças armadas, em concordância com as directrizes estabelecidas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

h) Elaborar os estudos e projectos sobre a finalidade a atingir na instrução das forças terrestres, tendo em vista o seu emprego operacional;

i) Planear, em cooperação com as outras repartições, os exercícios e manobras a realizar pelas forças terrestres;

j) Elaborar as propostas relativas à realização de estudos, exercícios ou manobras que interessem para o conhecimento, verificação ou divulgação de novas doutrinas, sistemas de organização ou outros aspectos de ordem operacional;

l) Elaborar os estudos e pareceres sobre as questões operacionais relativas à construção, estabelecimento e utilização de fortificações, infra-estruturas e outras instalações que sirvam ou interessem ao Exército e sobre o estabelecimento ou modificação de servidões militares;

m) Elaborar os pareceres sobre as prioridades gerais para a atribuição de material e equipamento às forças terrestres;

n) Elaborar os pareceres sobre a oportunidade ou necessidade de utilizar novos materiais ou equipamentos;

o) Estudar os problemas operacionais que derivem da cooperação com outros ramos das forças armadas e com forças amigas ou aliadas, em concordância com as directrizes estabelecidas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

p) Estudar e propor os princípios gerais da guerra psicológica;

q) Estudar, em colaboração com as outras repartições, os problemas de organização que interessem ao Exército, designadamente os relativos à organização territorial de tempo de paz e de campanha e à elaboração dos respectivos quadros orgânicos.

Art. 38.º A 3.ª Repartição compreende:

- a) O chefe;
- b) A Secção de Estudos Gerais;
- c) A Secção de Operações;
- d) A Secção de Organização;
- e) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 39.º A 4.ª Repartição (Logística), na dependência directa do quartel-mestre-general, compete:

a) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos aos serviços de saúde, intendência e material, em tempo de paz, e, de um modo geral, ao apoio logístico das forças em operações;

b) Estudar, planear e coordenar os assuntos respeitantes à conservação e recuperação dos efectivos;

c) Estudar, com a colaboração das repartições interessadas, os tipos e composição do fardamento e equipamento;

d) Elaborar o regulamento geral dos serviços e superintender na elaboração dos regulamentos dos diferentes serviços do Exército;

e) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos às normas gerais orientadoras da obtenção, manutenção, modernização e recuperação do material de guerra e do equipamento;

f) Elaborar, de acordo com as restantes repartições, as directrizes para a distribuição do material, munições e equipamento, de harmonia com as prioridades de atribuição derivadas das necessidades de instrução, segurança e mobilização;

g) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos ao aproveitamento do material e das instalações que vierem a ser postas à disposição das forças terrestres;

h) Estudar e propor, em colaboração com as repartições interessadas e com a Direcção do Serviço de Material, as características técnicas e operacionais do material e equipamento, de harmonia com os planos gerais de operações e natureza das regiões onde se prevê o seu emprego;

i) Manter actualizado o conhecimento das características técnicas e operacionais dos novos materiais e equipamento;

j) Colaborar com a 3.ª Repartição na elaboração dos quadros orgânicos de campanha e na elaboração dos quadros orgânicos de tempo de paz das unidades, subunidades e formações dos serviços;

l) Estudar e propor as normas a que deve obedecer a classificação do material e do equipamento e dar parecer sobre as propostas de classificação quanto ao seu valor operacional;

m) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos a transportes, designadamente os referentes aos planos de transportes de mobilização, de concentração e de desconcentração, e colaborar com a 3.ª Repartição no planeamento dos deslocamentos de natureza operacional;

n) Estudar e planear a montagem e o funcionamento de bases e linhas de comunicações terrestres necessárias ao apoio logístico das forças em operações;

o) Colaborar com os órgãos apropriados dos outros ramos das forças armadas na elaboração de planos de transportes marítimos e aéreos, em concordância com as directrizes estabelecidas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

p) Estudar, em colaboração com a 3.ª Repartição, e coordenar os assuntos relativos à elaboração do plano

de fortificações e obras militares, construção de obras novas e conservação das existentes;

q) Estudar, em colaboração com a 3.ª Repartição, a fixação das características a que, do ponto de vista da defesa nacional, devem satisfazer as vias de comunicação de relação e de transporte e outras instalações de carácter logístico;

r) Estudar e elaborar pareceres, em colaboração com a 3.ª Repartição, sobre os projectos de construção, reparação e modificação das infra-estruturas das comunicações de relação e de transporte — estradas e vias férreas, portos, barragens, depósitos de combustíveis e lubrificantes e outras instalações que possam ter interesse operacional ou logístico para as forças terrestres;

s) Elaborar, em colaboração com a 3.ª Repartição, pareceres sobre projectos de repovoamento florestal.

Art. 40.º A 4.ª Repartição compreende:

- a) O chefe;
- b) A Secção de Estudos Gerais;
- c) A Secção de Serviços;
- d) A Secção de Material;
- e) A Secção de Transportes;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 41.º A 5.ª Repartição (Instrução), na dependência directa do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compete:

a) Estudar, planear e coordenar todos os assuntos referentes à organização geral da instrução do Exército, nomeadamente a elaboração do plano geral de instrução;

b) Elaborar as directrizes para a instrução nos estabelecimentos de ensino militares, incluindo a coordenação do ensino entre os mesmos, e, bem assim, estabelecer as ligações com o Ministério da Educação Nacional no que se torne necessário para aquele efeito;

c) Estudar e propor, em colaboração com a 3.ª Repartição, as normas gerais da instrução de guerra psicológica;

d) Planear, em colaboração com as restantes repartições, as normas gerais de execução permanente relativas à instrução;

e) Elaborar os regulamentos gerais de instrução do Exército e superintender na elaboração dos regulamentos de instrução das armas e dos serviços;

f) Definir as condições gerais a que devem satisfazer, sob o ponto de vista de instrução, os oficiais e sargentos, do quadro permanente e do quadro de complemento, a nomear para a frequência de cursos, estágios e tirocínios;

g) Colaborar com a 1.ª Repartição no estudo da distribuição equilibrada das situações e das funções a desempenhar pelos militares do quadro permanente, ao longo da respectiva carreira, por forma que, em cada fase desta, se encontrem convenientemente habilitados ao cumprimento das missões que lhes possam ser atribuídas;

h) Estudar, planear e coordenar os cursos, estágios e tirocínios a frequentar pelos oficiais e sargentos dos quadros permanentes e de complemento;

i) Elaborar estudos e pareceres sobre a organização e o funcionamento dos cursos de estado-maior no Instituto de Altos Estudos Militares, a submeter à apreciação da comissão técnica do Estado-Maior do Exército;

j) Estudar e planear os cursos e estágios a frequentar, quer por elementos do Exército, em escolas, estabelecimentos e unidades de exércitos estrangeiros, quer por elementos de exércitos estrangeiros, em escolas, estabelecimentos e unidades do exército português;

l) Estudar e propor as condições a que devem satisfazer os oficiais e sargentos a nomear para a frequência

de cursos e estágios no estrangeiro e o seu emprego futuro, do ponto de vista dos interesses da instrução;

m) Estudar e propor as normas gerais a que devem satisfazer os oficiais a nomear para os estabelecimentos de ensino e os instrutores para escolas práticas e centros de instrução;

n) Estudar e propor as condições gerais a que devem satisfazer os candidatos a alunos dos estabelecimentos de ensino militar e os instrutores destinados às escolas práticas ou centros de instrução;

o) Estudar e propor as matérias a ministrar na instrução das várias especialidades do Exército e definir as condições a que devem satisfazer os instruendos;

p) Elaborar as propostas das verbas a atribuir à instrução e o plano da distribuição das verbas orçamentadas e do Fundo de Instrução do Exército;

q) Elaborar, em ligação com a 4.^a Repartição, as directrizes anuais relativas ao consumo de munições e explosivos para fins de instrução;

r) Estudar e fazer a análise crítica dos relatórios de instrução e elaborar as propostas consequentes, com vista ao aperfeiçoamento da mesma;

s) Estudar e propor a adopção de normas gerais respeitantes às bibliotecas militares;

t) Estudar as medidas tendentes a coordenar e orientar as publicações periódicas em que seja feita a difusão de conhecimentos militares com interesse para o Exército.

Art. 42.º A 5.^a Repartição compreende:

- a) O chefe;
- b) A Secção de Estudos Gerais;
- c) A Secção de Instrução de Oficiais;
- d) A Secção de Instrução de Sargentos e Praças;
- e) A Secção de Assuntos Especiais de Instrução;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo

Art. 43.º A secretaria do Estado-Maior do Exército compete:

- a) Receber, registar, distribuir e expedir toda a correspondência no Estado-Maior do Exército;
- b) Escrever os documentos e organizar os processos relativos ao pessoal em serviço no Estado-Maior do Exército;
- c) Elaborar e publicar a ordem de serviço do Estado-Maior do Exército.

Art. 44.º O sub-registo do Exército tem a seu cargo receber, registar, distribuir, arquivar, expedir ou destruir os documentos cuja classificação de segurança exija manuseamento especial.

Art. 45.º O Centro de Mensagens do Estado-Maior do Exército tem a seu cargo enviar e receber mensagens, em linguagem clara ou cifrada.

Art. 46.º Ao arquivo do Estado-Maior do Exército compete conservar e catalogar todos os documentos que deixem de ter interesse imediato nos outros arquivos do Estado-Maior do Exército, enquanto não sejam transferidos para o Arquivo Geral do Ministério do Exército.

Art. 47.º A Secção de Publicações do Estado-Maior do Exército compete promover a edição, armazenamento e distribuição de publicações dimanadas do Estado-Maior do Exército, tomando especialmente a seu cargo a edição das publicações com classificação de segurança.

Art. 48.º A secretaria, o sub-registo, o Centro de Mensagens, o arquivo e a Secção de Publicações dependem directamente do chefe do Estado-Maior do Exército e estão sob a superintendência técnica da Repartição de Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 49.º A Biblioteca do Exército, na dependência do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compete obter, catalogar, guardar, conservar e fornecer, para consulta, livros, impressos, revistas e outros documentos

com interesse para o Exército, nos aspectos cultural e técnico-militar.

Art. 50.º O conselho administrativo do Estado-Maior do Exército, na dependência do quartel-mestre-general, rege-se pelo Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escrituração dos Conselhos Administrativos. Além das funções que deste modo lhe cabem, compete-lhe ainda colaborar no planeamento e nos estudos de ordem orçamental relativos aos órgãos que serve.

§ 1.º O conselho administrativo do Estado-Maior do Exército serve também:

- A Direcção-Geral de Instrução;
- As Direcções das Armas e a Inspeção-Geral da Educação Física do Exército;
- A chefia do serviço do reconhecimento das transmissões;
- A chefia do serviço cartográfico do Exército.

§ 2.º A chefia do serviço cartográfico do Exército dispõe de um conselho administrativo eventual.

Art. 51.º A comissão técnica do Estado-Maior do Exército compete:

- a) Apreciar a idoneidade, para o serviço de estado-maior, dos oficiais do corpo do estado-maior e dos oficiais habilitados com o respectivo curso e elaborar, quanto a estes, as propostas para o seu ingresso no corpo do estado-maior;
- b) Estudar e propor as medidas destinadas a aperfeiçoar a formação e instrução dos oficiais do estado-maior e a melhorar a execução do respectivo serviço;
- c) Designar os oficiais que devem frequentar o curso complementar do estado-maior, tendo em consideração as informações do respectivo conselho de curso, as dos estágios, tirocínios e outras;
- d) Propor os oficiais para a frequência de cursos do estado-maior no estrangeiro;
- e) Dar parecer sobre a equiparação de cursos do estado-maior tirados no estrangeiro;
- f) Elaborar as propostas relativas a estágios e tirocínios dos oficiais do estado-maior e apreciar os resultados e informações obtidos;
- g) Apreciar as informações e dar parecer acerca da promoção de oficiais do corpo do estado-maior aos postos de major, tenente-coronel e coronel;
- h) Rever e apreciar os regulamentos e instruções relativos à técnica de estado-maior;
- i) Dar parecer sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

§ único. As decisões sobre os assuntos tratados na comissão técnica são tomadas pelo chefe do Estado-Maior do Exército, consideradas as opiniões expressas pelos seus membros.

Art. 52.º A comissão técnica do Estado-Maior do Exército compreende:

- a) O chefe do Estado-Maior do Exército;
- b) O vice-chefe do Estado-Maior do Exército;
- c) O ajudante-general;
- d) O quartel-mestre-general;
- e) Os chefes das repartições do Estado-Maior do Exército;
- f) O director dos cursos de estado-maior.

§ 1.º O chefe do Estado-Maior do Exército pode promover a convocação de quaisquer entidades militares ou civis para serem ouvidas acerca dos trabalhos da comissão técnica.

§ 2.º Nos assuntos relativos à informação sobre oficiais do corpo do estado-maior, para efeitos de promoção aos postos de tenente-coronel e coronel, só tomam parte nas reuniões da comissão, além dos generais mencionados no corpo deste artigo, os chefes de repartição

e o director dos cursos de estado-maior, quando sejam de patente superior à daqueles que irão ser apreciados.

§ 3.º O trabalho de secretaria da comissão fica a cargo da Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhando as funções de secretário da comissão um oficial deste Gabinete.

§ 4.º A comissão técnica do Estado-Maior do Exército reúne por convocação do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 53.º A Comissão Superior de Fortificações, órgão consultivo do Estado-Maior do Exército, compete dar parecer sobre:

- a) Os projectos das obras de fortificação;
- b) Os projectos relativos à neutralização ou destruição, total ou parcial, das obras de fortificação;
- c) As questões relativas às zonas de servidão militar e ao traçado das vias de comunicações e às construções projectadas nestas zonas.

Art. 54.º A Comissão Superior de Fortificações compreende:

- a) O vice-chefe do Estado-Maior do Exército (presidente);
- b) O quartel-mestre-general;
- c) Os directores das Armas de Artilharia e de Engenharia;
- d) O director do Serviço de Material;
- e) O subdirector do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- f) Os chefes das 3.ª e 4.ª Repartições do Estado-Maior do Exército;
- g) Um oficial superior de engenharia, que servirá de secretário.

§ 1.º A Comissão Superior de Fortificações reúne por convocação do vice-chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 2.º Sob proposta do presidente, são convocados para tomar parte nas sessões da Comissão os oficiais do Exército, da Marinha ou da Força Aérea, ou quaisquer entidades civis especialmente qualificadas, que a Comissão entenda dever consultar.

CAPITULO IV

A Inspeção-Geral do Exército

Art. 55.º A Inspeção-Geral do Exército compreende:

- a) O inspector-geral do Exército;
- b) Os adjuntos;
- c) O ajudante de campo;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

§ único. Os adjuntos são oficiais do activo, em regra com a patente de tenente-coronel ou coronel, de qualquer arma ou serviço.

Sempre que for necessário, podem ser agregados à inspeção, a título temporário, oficiais do activo ou da reserva, de qualquer patente.

CAPITULO V

O Conselho Superior de Disciplina do Exército

Art. 56.º Ao Conselho Superior de Disciplina do Exército compete:

- a) Julgar da capacidade profissional dos oficiais e aspirantes a oficial que revelem falta de energia, decisão ou de outros dotes militares ou qualidades essenciais para o exercício das suas funções;
- b) Julgar da capacidade moral dos oficiais e aspirantes a oficial, por algum dos motivos em seguida designados, ainda que pelos mesmos lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou tenham sido julgados pelos tribunais:

Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos da moral e da honra;

Inobservância dos deveres da família;

Prática de algum acto que afecte a sua respeitabilidade ou seja incompatível com o desempenho das suas funções ou com o decoro militar;

c) Julgar os oficiais e aspirantes a oficial, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército, no intuito de ilibarem a sua honra, posta em dúvida em virtude de factos ou circunstâncias de natureza militar ou civil, sobre os quais não tenha incidido sentença judicial ou decisão disciplinar relativa ao requerente;

d) Dar parecer sobre os assuntos relativos a promoções que, pelo Ministro do Exército, sejam mandados submeter à sua apreciação, bem como sobre questões relativas ao julgamento de recursos em matéria de informações anuais ou outras.

§ 1.º O julgamento do bom comportamento civil e militar, para efeitos de promoção, é da competência do Ministro do Exército, que, no entanto, pode mandar ouvir o Conselho Superior de Disciplina do Exército, quando o julgar conveniente.

§ 2.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército é obrigatoriamente ouvido quando o oficial a promover tiver tido, depois da última ascensão na escala, qualquer informação desfavorável acerca da sua idoneidade moral.

Art. 57.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército compreende cinco generais, de preferência do activo, e um promotor, oficial superior do Exército, do activo ou da reserva.

§ 1.º O presidente é o general mais antigo ou graduado, os relatores são designados por sorteio entre os vogais; o secretário, sem voto, é o oficial adjunto da secretaria do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º Quando o oficial submetido a julgamento for general, será nomeado para promotor *ad hoc* um oficial general, se possível mais antigo do que aquele.

§ 3.º Os membros do Supremo Tribunal Militar não podem fazer parte do Conselho Superior de Disciplina do Exército.

§ 4.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército será mandado convocar pelo Ministro do Exército, para julgar qualquer oficial ou aspirante a oficial que a ele deva ser submetido, e pelo seu presidente para os efeitos da alínea d) do corpo do artigo 56.º e §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

CAPITULO VI

Conselho Superior do Exército

Art. 58.º O Conselho Superior do Exército tem funções consultivas, devendo ser obrigatoriamente ouvido sobre as altas questões respeitantes à doutrina de emprego, à organização e à preparação das forças terrestres e, em caso de guerra ou de emergência, à mobilização do pessoal ou de material e à utilização de instalações e outros elementos necessários ao Exército.

§ 1.º O Conselho Superior do Exército aprecia ainda os assuntos relativos a promoções que lhe forem atribuídos pelo Estatuto do Oficial do Exército, cabendo-lhe designadamente:

- a) Propor a promoção ao posto de marechal;
- b) Informar as propostas para a promoção aos postos de general e brigadeiro;
- c) Dar parecer sobre as propostas relativas à prestação directa das provas finais do curso de altos comandos;
- d) Dar parecer sobre as promoções ao posto de coronel;
- e) Dar parecer sobre as propostas relativas a promoções por distinção;

f) Dar parecer sobre as propostas relativas à redução do tempo de permanência no posto como condição de promoção;

g) Informar sobre a contagem do tempo de comando dos militares que participem em trabalhos de organismos militares internacionais ou que desempenhem altas funções públicas ou militares de interesse manifesto para a defesa nacional ou para o País.

§ 2.º Ao Conselho Superior do Exército compete dar parecer sobre os coronéis que em cada ano devem ser nomeados para a frequência do curso de altos comandos.

§ 3.º Ao Conselho Superior do Exército incumbe ainda dar parecer sobre os assuntos que o Ministro do Exército entenda submeter à sua superior apreciação e não sejam específicos doutros organismos.

§ 4.º Os pareceres do Conselho Superior do Exército carecem de homologação do Ministro do Exército.

Art. 59.º O Conselho Superior do Exército tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

Vice-presidente — Chefe do Estado-Maior do Exército;

Vogais:

Inspector-geral do Exército;

Vice-chefe do Estado-Maior do Exército;

Ajudante-general;

Quartel-mestre-general;

Director do Instituto de Altos Estudos Militares;

Três generais nomeados anualmente pelo Ministro do Exército, sob proposta do presidente.

§ 1.º O Ministro da Defesa Nacional e o Ministro do Exército — ou o Subsecretário de Estado do Exército por delegação do Ministro respectivo — podem, sempre que o entenderem, presidir às reuniões do Conselho Superior do Exército.

Sempre que o Ministro da Defesa Nacional presida às reuniões do Conselho Superior do Exército, deverá nelas participar também o Ministro do Exército.

§ 2.º As entidades, militares ou civis, que, pelas suas funções ou competência especial, o Conselho julgue conveniente ouvir, serão convocadas para as reuniões do Conselho Superior do Exército, como vogais sem voto, e participam nas mesmas durante o prazo necessário à prestação dos esclarecimentos para que foram solicitadas.

§ 3.º Durante as reuniões desempenha as funções de secretário o vogal mais moderno.

§ 4.º O expediente e o arquivo do Conselho Superior do Exército são assegurados pela Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 60.º O Conselho Superior do Exército reúne por determinação do Ministro da Defesa Nacional ou do Ministro do Exército, seja por iniciativa destes, seja por proposta do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

§ único. A efectivação das reuniões do Conselho Superior do Exército será sempre comunicada previamente ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, acompanhada da agenda dos problemas a tratar.

CAPITULO VII

a) As direcções e as chefias dos serviços

Art. 61.º Os serviços do Exército são os seguintes:

a) O serviço de pessoal;

b) O serviço de justiça e disciplina;

c) O serviço de preboste;

d) O serviço de assistência religiosa;

e) O serviço de instrução;

f) O serviço de reconhecimento das transmissões;

g) O serviço cartográfico do Exército;

h) O serviço de saúde;

i) O serviço de material;

j) O serviço de intendência;

l) O serviço de transportes;

m) O serviço de fortificações e obras militares;

n) O serviço de orçamento e administração;

o) O serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa;

p) O serviço mecanográfico do Exército;

q) O serviço histórico-militar.

§ único. A acção social no Exército é exercida por intermédio dos serviços sociais das forças armadas, orientados e coordenados superiormente pelo Ministro da Defesa Nacional.

b) A Direcção do Serviço de Pessoal

Art. 62.º A Direcção do Serviço de Pessoal compete:

a) Proceder a todos os estudos relativos a pessoal indispensáveis ao trabalho de planeamento do Estado-Maior do Exército, especialmente da 1.ª Repartição;

b) Desenvolver e executar as directrizes, planos e instruções dimanados da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército;

c) Dar execução aos assuntos relativos à administração do pessoal em serviço no Exército, designadamente:

Recrutamento;

Classificação e reclassificação;

Promoções;

Mudanças de situação;

Colocações e transferências;

Baixas de serviço e demissões;

Gradações;

Licenças.

O serviço de pessoal refere-se aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes e dos quadros de complemento e às praças, qualquer que seja a sua situação militar, bem como aos civis que exercem a sua actividade profissional no Exército.

d) Inspeccionar os órgãos de execução do serviço de pessoal;

e) Estudar pormenorizadamente, em colaboração com os serviços sociais das forças armadas, os assuntos relativos ao bem estar do pessoal;

f) Elaborar as directrizes para a realização da assistência religiosa ao Exército;

g) Elaborar os elementos estatísticos, respeitantes a pessoal, necessários ao serviço mecanográfico do Exército;

h) Publicar a *Ordem do Exército*, 2.ª e 3.ª séries.

Art. 63.º A Direcção do Serviço de Pessoal, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, compreende:

a) O director;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Repartição de Recrutamento;

d) A Repartição de Oficiais;

e) A Repartição de Sargentos e Praças;

f) A Repartição Geral.

Art. 64.º O director do Serviço de Pessoal é um oficial general, auxiliar directo do ajudante-general em tudo que diz respeito à Direcção da Administração do Pessoal. Superintende também directamente no Depósito Geral de Adidos e nas unidades de recomplementamento.

Tem funções de inspecção dos órgãos de execução do serviço, distritos de recrutamento e mobilização, juntas de recrutamento e hospitalares de inspecção, por delegação do ajudante-general.

c) A Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Art. 65.º A Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina compete:

a) Informar sobre os assuntos relativos a condecorações e recompensas, para o que estabelecerá as necessárias relações com os conselhos das ordens militares;

b) Estudar os problemas relativos à administração da justiça e da disciplina militares;

c) Elaborar estudos de natureza técnica, para efeito do trabalho de planeamento do Estado-Maior do Exército, especialmente da 1.ª Repartição;

d) Inspeccionar os tribunais territoriais, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º, e bem assim os estabelecimentos prisionais militares e as repartições de justiça das regiões e comandos territoriais independentes;

e) Elaborar os elementos estatísticos referentes à administração da justiça e da disciplina militares que se mostrem necessários ao serviço mecanográfico do Exército.

Art. 66.º A Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, compreende:

a) O director;

b) O adjunto;

c) A Repartição de Justiça e Disciplina.

§ único. O lugar de adjunto poderá ser provido, em comissão de serviço, por um triénio sucessivamente renovável, num juiz de direito de 1.ª classe ou num juiz desembargador.

Art. 67.º O director do Serviço de Justiça e Disciplina é um oficial general, auxiliar directo do ajudante-general em tudo que respeite à direcção superior da justiça e da disciplina entre as forças militares terrestres.

Ao director cabem funções de inspecção dos tribunais militares territoriais e dos estabelecimentos prisionais militares e, especialmente, a inspecção técnica das repartições de justiça das regiões e comandos territoriais independentes, assistido por elementos da Repartição de Justiça e Disciplina, se necessário.

Art. 68.º O adjunto servirá de consultor do Ministro, na hipótese do § 1.º do artigo 457.º do Código de Justiça Militar, e bem assim do ajudante-general e da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina em assuntos de carácter jurídico.

Compete-lhe, também, assistir tècnicamente o director, nas inspecções aos tribunais militares territoriais.

Art. 69.º Das inspecções serão elaborados relatórios para apreciação do ajudante-general.

Art. 70.º As inspecções aos tribunais referidas nos artigos 67.º e 68.º limitam-se aos tribunais militares territoriais e não abrangem os juizes auditores, que são inspeccionados pelos juizes inspectores do Conselho Superior Judiciário do Ministério da Justiça.

d) A chefia do serviço de preboste

Art. 71.º A chefia do serviço de preboste compete:

a) Estudar, do ponto de vista técnico, em colaboração com a Repartição de Justiça e Disciplina da direcção do respectivo serviço, os regulamentos, manuais, normas e instruções, para desenvolvimento das directrizes dimanadas do Estado-Maior do Exército, relativamente a:

Tratamento de prisioneiros de guerra e seu repatriamento;

Evacuação e movimento de refugiados;

Destino a dar a desertores e ausentes sem licença; Mobilização, instrução e emprego, em campanha, de unidades e pessoal do serviço destinados ao desempenho de funções específicas de governo militar;

Polícia militar, designadamente no que se refira à acção desta na fiscalização do atavio e comportamento dos militares em público, quando fora dos seus aquartelamentos;

b) Colaborar com a Repartição de Justiça e Disciplina da direcção do respectivo serviço no estabelecimento e actualização de regulamentos, manuais, normas e instruções relativos à disciplina militar;

c) Colaborar com a Direcção-Geral de Instrução em todos os assuntos que respeitem à preparação do pessoal para as unidades de Polícia Militar;

d) Colaborar com a 4.ª Repartição do Estado-Maior do Exército e com a Direcção do Serviço de Transportes em todos os assuntos que respeitem à regulação e *contrôle* do tráfego militar;

e) Estudar, em ligação com os quartéis-generais interessados, as normas a aplicar em tempo de paz para regulação e *contrôle* do tráfego militar nas respectivas áreas.

Art. 72.º A chefia do serviço de preboste depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do vice-chefe do Estado-Maior do Exército — Direcção-Geral de Instrução para os assuntos de instrução relativos à polícia militar.

Art. 73.º A chefia do serviço de preboste compreende:

a) O preboste;

b) A Secção de Polícia Militar, Assuntos Civis e Governo Militar;

c) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 74.º Ao preboste, oficial superior de cavalaria, conselheiro técnico do ajudante-general e da Direcção do Serviço de Pessoal em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender e orientar todas as actividades do serviço;

b) Superintender nas escolas do serviço;

c) Elaborar propostas relativas a pessoal a nomear para prestar serviço na chefia do serviço e nas unidades e estabelecimentos que dele dependam;

d) Assistir o ajudante-general, ou seu delegado, nas inspecções aos estabelecimentos prisionais militares e inspeccionar as respectivas unidades da Polícia Militar.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de preboste competem à inspecção do serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução.

e) A chefia do serviço de assistência religiosa

Art. 75.º A chefia do serviço de assistência religiosa ao Exército compete:

a) Superintender nos assuntos relativos à assistência religiosa ao pessoal do Exército, de acordo com a competente autoridade eclesiástica e na parte estritamente militar, de harmonia com as directrizes recebidas da Direcção do Serviço de Pessoal;

b) Propor as normas para o recrutamento e administração do pessoal do serviço religioso do Ministério do Exército;

c) Planear a aquisição, manutenção e distribuição do material destinado ao culto.

Art. 76.º A chefia do serviço de assistência religiosa ao Exército compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Pessoal do Serviço Religioso;

c) A Secção de Estudos e de Expediente e Arquivo.

Art. 77.º O chefe do serviço de assistência religiosa ao Exército será um sacerdote da igreja católica, nomeado por acordo entre a competente autoridade eclesiástica e o Ministro do Exército.

Compete-lhe desempenhar as funções de consultor do ajudante-general e da Direcção do Serviço de Pessoal em matéria de assistência religiosa e, bem assim, inspeccionar, de harmonia com os respectivos regulamentos, a assistência religiosa ao Exército, em especial nos hospitais e estabelecimentos prisionais militares.

f) A Direcção-Geral de Instrução

Art. 78.º A Direcção-Geral de Instrução compete:

a) Estudar todos os assuntos referentes à instrução do Exército;

b) Inspeccionar a instrução do Exército;

c) Elaborar, para estudo na 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, propostas sobre verbas necessárias à instrução e sobre a distribuição das que anualmente lhe estão consignadas no orçamento.

Art. 79.º A Direcção-Geral de Instrução compreende:

a) O director-geral de Instrução;

b) O director adjunto de Instrução;

c) A Secção de Estudos Gerais;

d) As direcções das armas;

e) A Inspeção-Geral da Educação Física do Exército;

f) As Inspeções de Instrução dos Serviços de Preste, Saúde, Material, Intendência e Transportes.

Art. 80.º O director-geral de Instrução é o vice-chefe do Estado-Maior do Exército, que tem como director adjunto de Instrução um general.

Art. 81.º O director-geral de Instrução superintende directamente em todos os órgãos de instrução, com excepção daqueles que estejam integrados nas regiões militares e comandos territoriais independentes.

Superintende ainda, na parte da instrução relativa ao Exército, em todos os órgãos não dependentes do Ministério do Exército, incluindo os que são comuns aos diferentes ramos das forças armadas.

Art. 82.º Ao director adjunto de Instrução compete coadjuvar o director-geral em todos os assuntos relativos à instrução, tomando a seu cargo os problemas que o director nele delegue, sendo, designadamente, o responsável pela coordenação dos planos de instrução das armas e serviços.

Art. 83.º A Secção de Estudos Gerais é o órgão de trabalho do director adjunto de Instrução e destina-se essencialmente a auxiliá-lo na coordenação dos planos de instrução e de quaisquer outros assuntos que exijam a acção conjunta de todas ou algumas das direcções das armas ou inspeções de instrução dos serviços.

Compete-lhe, em especial:

a) Elaborar estudos e pareceres sobre a organização da instrução nos estabelecimentos de ensino militar, superior e médio e no curso de promoção a oficial superior do Instituto de Altos Estudos Militares;

b) Estudar, de acordo com as normas gerais elaboradas pela 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, os assuntos relativos às bibliotecas militares, incluindo a biblioteca do Exército;

c) Elaborar, para estudo na 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, propostas sobre verbas necessárias à instrução e sobre a distribuição das que anualmente lhe estão consignadas no orçamento.

Art. 84.º As direcções das armas competem as seguintes funções:

a) Elaborar estudos e pareceres que tenham por objectivo a eficiência da arma, designadamente os que respeitem a assuntos que lhe sejam específicos e às caracterís-

ticas operacionais do material de que devem dispor as respectivas tropas;

b) Elaborar propostas relativas aos planos de instrução da arma e outros que lhe sejam determinados, incluindo os respectivos planos de cursos, estágios e tirocínios;

c) Superintender tènicamente na Escola Prática e centros de instrução da arma;

d) Inspeccionar a instrução da arma, tanto na metrópole como no ultramar;

e) Elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções próprias da arma.

Art. 85.º Além das funções gerais indicadas no artigo anterior, competem ainda:

a) A Direcção da Arma de Infantaria:

Planear, coordenar e inspeccionar a instrução do tiro de armas portáteis, incluindo o tiro civil; Superintender em todos os assuntos técnicos que digam respeito às carreiras de tiro para armas portáteis;

b) A Direcção da Arma de Artilharia:

Superintender nos campos de tiro de artilharia, com excepção dos campos de tiro experimentais, a cargo da Direcção do Serviço de Material. Em qualquer dos casos, as direcções agirão sob a orientação do departamento da Defesa Nacional, sempre que se trate de campos de tiro cuja utilização interarmas interesse a mais do que um departamento das forças armadas.

c) A Direcção da Arma de Cavalaria:

Superintender nos campos de tiro para carros de combate;

d) A Direcção da Arma de Engenharia:

Colaborar na planificação de todos os trabalhos de outras armas e serviços que exijam a intervenção da engenharia;

Planear, coordenar e inspeccionar a instrução de sapadores das outras armas e serviços, em colaboração com as respectivas direcções;

Tomar a seu cargo — de harmonia com as instruções das 3.ª e 4.ª Repartições do Estado-Maior do Exército — o estudo das destruições que haverá que realizar em caso de guerra, em determinadas obras de arte e troços de estrada e caminho de ferro, e dos meios que haverá que preparar desde o tempo de paz para assegurar essas destruições;

Elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções de sapadores das outras armas e serviços, em colaboração com as direcções interessadas;

Tomar a seu cargo o recenseamento, instrução, inspeção e mobilização das brigadas de estradas e do pessoal de via e obras das brigadas dos caminhos de ferro;

Tomar a seu cargo os respectivos depósitos de material;

e) A Direcção da Arma de Transmissões:

Elaborar estudos que tenham por objectivo a eficiência das transmissões e colaborar em todos os trabalhos das armas e serviços em que se torne necessária a competência técnica do seu pessoal; Elaborar estudos e pareceres sobre as características operacionais do material de transmissões a adoptar pelo Exército;

Planear, coordenar e inspeccionar a instrução dos especialistas de transmissões das diferentes ar-

mas e serviços, em colaboração com as respectivas direcções;

Superintender no estudo, exploração e conservação das telecomunicações militares, inclusive no que respeita às respectivas infra-estruturas do tempo de paz;

Tomar a seu cargo o recenseamento, instrução, inspecção e mobilização das brigadas de transmissões;

Elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções de transmissões das outras armas e serviços, em colaboração com as direcções interessadas;

Tomar a seu cargo os respectivos depósitos de material.

Art. 86.º A Inspeção-Geral de Educação Física do Exército competem as seguintes funções:

Elaborar estudos, em colaboração com as direcções das armas e inspecções de instrução dos serviços, que tenham por finalidade a eficiência da instrução de educação física, equitação e desportos;

Elaborar propostas relativas aos planos de instrução de educação física, equitação e desportos e outros que lhe forem determinados;

Superintender tènicamente no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;

Inspeccionar a instrução de educação física, equitação e desportos no Exército, tanto na metrópole como no ultramar;

Superintender tènicamente no estudo de pistas e campos desportivos do Exército;

Elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções da especialidade;

Estabelecer, sempre que necessário, a coordenação com os restantes departamentos das forças armadas, de acordo com directrizes superiormente estabelecidas pelo Ministro da Defesa Nacional, atinentes à uniformidade e maior rendimento de todas as actividades de educação física e desportivas, na metrópole, no ultramar e nas competições internacionais.

Art. 87.º Cada uma das direcções das armas é orientada por um director, general oriundo da respectiva arma, nomeado pelo Ministro do Exército, sob proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

§ único. A Inspeção-Geral de Educação Física do Exército é orientada por um inspector-geral, official general de qualquer arma, nomeado pelo Ministro do Exército, sob proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 88.º Os directores das armas e o inspector-geral de Educação Física do Exército ficam na dependência directa do director-geral de Instrução.

§ único. Os directores das armas e o inspector-geral de Educação Física do Exército são conselheiros técnicos do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional que lhes digam respeito.

Art. 89.º Aos directores das armas e ao inspector-geral de Educação Física do Exército compete:

a) Dirigir superiormente os trabalhos da sua direcção ou inspecção-geral;

b) Propor ao director-geral de Instrução os respectivos planos de instrução;

c) Inspeccionar, por delegação do director-geral de Instrução, a instrução nas unidades, escolas e centros de instrução, apresentando superiormente os seus relatórios e as propostas sobre as medidas julgadas necessárias para o seu aperfeiçoamento;

d) Superintender, por delegação do director-geral de Instrução, na instrução ministrada nas unidades, escolas e centros de instrução correspondentes;

e) Apresentar propostas do pessoal a nomear para prestar serviço na direcção ou inspecção-geral, escolas ou centros de instrução correspondentes.

§ 1.º O director da Arma de Engenharia desempenha simultaneamente as funções de director do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

§ 2.º Os directores das armas e o inspector-geral de Educação Física do Exército podem delegar as suas funções de inspecção de instrução às unidades, escolas e centros de instrução nos inspectores da respectiva direcção ou inspecção-geral, devendo, porém, uns e outros, ser sempre acompanhados por officiais da respectiva direcção ou inspecção-geral ou por officiais especializados, designados para o efeito, a fim de os auxiliarem no desempenho da sua missão.

Art. 90.º A Direcção da Arma de Infantaria compreende:

a) O director;

b) Os inspectores;

c) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução;

d) A Repartição de Tiro;

e) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 91.º A Direcção da Arma de Artilharia compreende:

a) O director;

b) Os inspectores;

c) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução da Artilharia de Campanha;

d) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução da Artilharia Antiaérea e de Costa;

e) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 92.º As Direcções das Armas de Cavalaria, de Engenharia e de Transmissões compreendem, respectivamente:

a) O director;

b) Os inspectores;

c) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução;

d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 93.º A Inspeção-Geral de Educação Física do Exército compreende:

a) O inspector-geral;

b) Os inspectores;

c) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução;

d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 94.º Aos inspectores das armas e de educação física, segundo orientação dos respectivos directores e inspector-geral ou por delegação destes, compete:

a) Intervir directamente no planeamento da respectiva instrução;

b) Propor as normas segundo as quais devem ser realizadas as inspecções às tropas, quer directamente, no nível Direcção-Geral de Instrução, quer pelos comandos das regiões e das unidades;

c) Propor tipos de provas destinadas a avaliar o estado de preparação e prontidão das unidades e do pessoal em instrução;

d) Elaborar anualmente as propostas relativas ao programa das inspecções e provas de aperfeiçoamento a executar;

e) Elaborar relatórios sobre o resultado das inspecções e provas de aproveitamento executadas.

Art. 95.º As Repartições de Estudos Gerais e de Planeamento de Instrução das Direcções das Armas e

Inspecção-Geral de Educação Física do Exército compete:

a) Elaborar estudos, pareceres e propostas que visem, respectivamente, a eficiência da arma ou da educação física do Exército;

b) Elaborar projectos de regulamentos, normas, manuais e instruções, com interesse para a instrução geral do Exército ou específicas da arma ou actividade especial correspondente;

c) Planear a respectiva instrução;

d) Estudar todos os assuntos referentes à instrução das tropas.

Art. 96.º A Repartição de Tiro da Direcção da Arma de Infantaria compete:

a) Planear e coordenar a instrução de tiro de armas portáteis, incluindo o tiro civil;

b) Estudar todos os assuntos técnicos que digam respeito às carreiras de tiro para armas portáteis.

Art. 97.º No âmbito das direcções das armas e da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, com pessoal próprio ou estranho, podem ser constituídas comissões técnicas, permanentes ou eventuais.

Art. 98.º As comissões técnicas, referidas no artigo anterior, compete estudar e dar parecer sobre os assuntos que, por sua natureza, volume ou especialização, não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos de trabalho normais das direcções ou da inspecção.

Art. 99.º As Inspecções de Instrução dos Serviços de Preboste, Saúde, Material, Intendência e Transportes, delegações das respectivas chefias ou direcções de serviço na Direcção-Geral de Instrução compete:

a) Elaborar estudos que tenham por objectivo a eficiência da instrução do serviço;

b) Superintender na escola prática e centros de instrução do serviço;

c) Inspecionar a instrução do serviço, tanto na metrópole como no ultramar;

d) Planear, coordenar e inspecionar, em colaboração com as outras inspecções, a instrução dos especialistas do serviço.

§ único. A Inspecção de Instrução do Serviço de Intendência compete também, de harmonia com as necessidades expressas pelas chefias do serviço do orçamento e administração e do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, considerar as necessidades de instrução dos mesmos serviços.

Art. 100.º Cada uma das inspecções de instrução dos serviços será orientada tècnicamente pelo director ou chefe do serviço respectivo.

Aos directores e chefes dos serviços competem, na parte referente à instrução, as funções indicadas no artigo 89.º para os directores das armas e inspector-geral de Educação Física do Exército.

§ único. Os directores dos serviços podem delegar a inspecção da instrução em oficiais nomeados para o efeito, sendo uns e outros, quando nestas funções, acompanhados por oficiais da respectiva inspecção de instrução, destinados a auxiliá-los no desempenho da sua missão.

Art. 101.º A inspecção de instrução de cada uma das direcções dos serviços é chefiada por um coronel que, cumulativamente, pode desempenhar as funções de inspector da instrução; a do serviço de preboste sê-lo-á por um oficial superior.

§ único. Competem ainda ao inspector da instrução de cada serviço funções semelhantes às atribuídas aos inspectores, mencionadas no artigo 94.º

g) A chefia do serviço de reconhecimento das transmissões

Art. 102.º Ao serviço de reconhecimento das transmissões, na dependência directa do vice-chefe do Es-

tado-Maior do Exército, compete, em íntima ligação, do ponto de vista estratégico-táctico, com a 2.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, e do ponto de vista técnico, com a Direcção da Arma de Transmissões:

1.º Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade, em tempo de paz, do serviço de reconhecimento das transmissões, no seu duplo aspecto da informação e da segurança das transmissões;

2.º Elaborar, em colaboração com os serviços respectivos, os estudos e planos de mobilização do pessoal e das unidades de campanha do serviço de reconhecimento das transmissões.

Em especial compete-lhe:

a) Promover a selecção psicotécnica dos especialistas a utilizar pelo serviço, instruí-los nos assuntos reservados e manter informações de segurança dos mesmos;

b) Realizar, em tempo de paz, a escuta e a análise do tráfego do Exército, com o fim de detectar infracções de segurança das transmissões e prescrever a acção correctiva correspondente e, bem assim, garantir a criptosegurança das transmissões;

c) Estabelecer as normas gerais relativas à segurança física das transmissões e fiscalizar superiormente a sua rigorosa observância;

d) Conduzir a investigação criptológica, fomentando, sempre que possível, a colaboração de especialistas civis;

e) Produzir, registar, guardar e distribuir a documentação cripto a utilizar pelo Exército;

f) Adquirir, produzir, registar, guardar, distribuir, conservar e preparar o material cripto a utilizar pelo Exército;

g) Garantir a segurança física do material e das instalações cripto;

h) Estudar, produzir, registar, guardar, distribuir e revelar tintas secretas, bem como outros sistemas criptográficos.

Art. 103.º A chefia do serviço de reconhecimento das transmissões compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Cripto;

c) A Secção de Pessoal, Instalações e Instrução;

d) A Secção de Segurança das Transmissões;

e) A Secção da Informação das Transmissões;

f) O laboratório criptográfico;

g) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 104.º Ao chefe do serviço de reconhecimento das transmissões, oficial superior criptólogo habilitado com o curso de estado-maior, conselheiro técnico do vice-chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender, orientar e fiscalizar todas as actividades do serviço;

b) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço, quer na própria chefia, quer nos seus órgãos ou unidades subordinadas;

c) Apresentar anualmente estudos, planos ou propostas relativos à aquisição ou manutenção de material e outro equipamento de natureza técnica;

d) Apresentar anualmente relatórios sobre as actividades do serviço.

h) A chefia do serviço cartográfico

Art. 105.º Ao serviço cartográfico do Exército compete:

a) Planear e executar todos os trabalhos destinados à obtenção de cartas, plantas e outros documentos topográficos e cartográficos necessários ao Exército;

b) Planear e executar todos os trabalhos de topografia, cinematografia e fotografia necessários às suas

actividades, à instrução do Exército ou a quaisquer outras finalidades;

c) Instruir o pessoal permanente e eventual necessário à execução dos trabalhos que lhe estão atribuídos e à formação de instrutores de topografia e de especialistas de fotografia e cinematografia;

d) Colaborar tècnicamente com a Direcção-Geral de Instrução no que respeita à instrução de topografia dos quadros do Exército;

e) Inspeccionar os materiais de cartografia, fotográficos e cinematográficos das dotações das unidades;

f) Preparar e executar a mobilização das formações topográficas e cinematográficas de campanha e, bem assim, das organizações civis cujo concurso em tempo de guerra se preveja necessário;

g) Estudar e orientar trabalhos de normalização cartográfica, a efectuar de colaboração com os organismos nacionais da especialidade, e fiscalizar o cumprimento das disposições que vigorarem na matéria;

h) Propor as normas a que devem obedecer os levantamentos aerofotogramétricos executados por organismos civis ou entidades particulares, na metrópole e ultramar, tendo em vista a sua apropriação para fins militares e sem prejuízo da sua finalidade originária;

i) Obter, catalogar e arquivar elementos de reprodução de cartas e outros documentos topográficos que interessem ao Exército, produzidos por organismos civis da especialidade, nacionais ou estrangeiros;

j) Armazenar e distribuir cartas, fotografias, filmes e outros documentos e materiais produzidos ou adquiridos pelo serviço;

l) Organizar e manter em funcionamento a filmoteca do Exército.

Art. 106.º A chefia do serviço cartográfico do Exército, dependente do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Divisão de Cartografia;

d) A Divisão de Fotografia e Cinema;

e) A Secção de Expediente e Administração.

Art. 107.º Ao chefe do serviço cartográfico do Exército, oficial superior do corpo do estado-maior, compete:

a) Superintender e orientar todas as actividades do serviço;

b) Inspeccionar todas as actividades do serviço ou com ele relacionadas, fazendo-se acompanhar nessa função por técnicos qualificados;

c) Apresentar estudos, planos de trabalhos e propostas do emprego das verbas à disposição do serviço;

d) Elaborar orçamentos anuais e propostas para a aquisição e reparação do material técnico;

e) Elaborar propostas relativas ao pessoal permanente e eventual do serviço;

f) Dar parecer sobre todos os assuntos da especialidade submetidos à sua apreciação.

§ único. O chefe do serviço cartográfico do Exército terá como consultor técnico, para os assuntos de cartografia, o professor de Topografia e Geodesia da Academia Militar.

i) A Direcção do Serviço de Saúde

Art. 108.º A Direcção do Serviço de Saúde compete:

a) Elaborar estudos e planos sobre as medidas referentes à higiene das tropas, à profilaxia das doenças e ao tratamento dos indisponíveis;

b) Elaborar estudos e planos, em colaboração com a Inspecção-Geral de Educação Física do Exército e a

Direcção do Serviço de Pessoal, sobre as medidas a adoptar para a valorização física e psíquica das tropas;

c) Estudar, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, as normas a adoptar pelas juntas de recrutamento e de inspecção para o recrutamento e selecção de pessoal;

d) Elaborar normas a adoptar para a aquisição de animais a utilizar pelo Exército;

e) Elaborar estudos e planos sobre as medidas relativas à profilaxia das doenças e higiene e tratamento dos animais;

f) Estudar, em colaboração com o serviço de intendência, os tipos de ração a utilizar pelo Exército;

g) Superintender e coordenar a inspecção dos alimentos destinados ao Exército e o tratamento e depuração de águas;

h) Superintender na organização e funcionamento dos hospitais, enfermarias de guarnição, postos de socorros e outros órgãos congéneres, fiscalizando periodicamente o seu funcionamento, com vista a obter o maior rendimento de trabalho de todos estes elementos.

i) Superintender e fiscalizar tècnicamente as unidades do serviço de saúde e as formações ou elementos do serviço incorporados noutras unidades e o respectivo material e medicamentos;

j) Estabelecer, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, os planos de colocação e utilização de todo o pessoal especializado do serviço, com vista a obter deste o seu melhor rendimento;

l) Estudar, do ponto de vista funcional, os tipos e características do material do serviço de saúde a utilizar no Exército, colaborando com outros serviços e organismos técnicos no seu fabrico ou aquisição;

m) Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de material e equipamento sanitário, hospitalar, farmacêutico e veterinário e dos produtos químicos e medicamentos que constarem dos respectivos planos e tenham sido superiormente aprovados. Para este efeito compete-lhe elaborar os respectivos cadernos de encargos, realizar concursos, apreciar as correspondentes propostas de fornecimento e elaborar as propostas de adjudicação, bem como os pedidos de autorização de despesa e as minutas dos referidos contratos;

n) Promover e efectuar, de acordo com os planos superiormente aprovados, a distribuição do material, equipamento e medicamentos;

o) Promover e efectuar o abate de animais, de equipamento, de material sanitário, hospitalar, farmacêutico, veterinário e dos medicamentos e produtos químicos incapazes;

p) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos, manuais e instruções técnicas e sobre a organização e respectivos quadros orgânicos das unidades e instalações do serviço de saúde de campanha e de tempo de paz;

q) Elaborar os estudos e planos de mobilização do serviço de saúde e do apetrechamento sanitário da população civil para o caso de guerra, neste último caso de acordo com as directrizes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

r) Colaborar com a defesa civil, nomeadamente em situações de emergência ou de catástrofe;

s) Colaborar com o Serviço Social das Forças Armadas nas medidas necessárias para tornar efectiva e eficiente a assistência sanitária às famílias dos militares;

t) Colaborar com o serviço de transportes no recenseamento de animais;

u) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço ou a ele ligadas.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de saúde competem à Inspecção de Instrução do Serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução.

Art. 109.º A Direcção do Serviço de Saúde depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, Direcção-Geral de Instrução, para assuntos de instrução.

Art. 110.º A Direcção do Serviço de Saúde compreende:

- a) O director;
- b) As três inspecções do serviço de saúde;
- c) A Repartição de Pessoal, Higiene e Epidemiologia;
- d) A Repartição de Farmácia;
- e) A Repartição de Veterinária;
- f) A Repartição de Material e Equipamento;
- g) A Secção de Estudos Técnicos;
- h) A Secção de Expediente e Arquivo;
- i) O conselho administrativo.

§ 1.º No âmbito da Direcção do Serviço, com pessoal próprio ou estranho, podem ser constituídas comissões técnicas permanentes ou eventuais.

§ 2.º As comissões técnicas referidas no parágrafo anterior compete estudar e dar parecer sobre os assuntos que, por sua natureza, volume, ou especialização, não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos de trabalho normais da Direcção do Serviço.

Art. 111.º Ao director do Serviço de Saúde, oficial general oriundo do serviço de saúde e conselheiro técnico do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender, orientar e inspeccionar, directamente, todas as actividades do serviço de saúde, nomeadamente nos hospitais e nos depósitos gerais de material sanitário e veterinário, e, indirectamente, do ponto de vista técnico, nas unidades e estabelecimentos do serviço ou outros órgãos de execução integrados em comandos dele não dependentes;

b) Superintender tecnicamente no planeamento e na coordenação da produção, para o Exército, dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército relacionados com o serviço de saúde;

c) Inspeccionar o exacto cumprimento de todas as medidas que interessam ao serviço e ao bom desempenho das missões que lhe são atribuídas;

d) Apresentar anualmente estudos e planos de aquisição de animais, equipamento, material sanitário, hospitalar, farmacêutico e veterinário, e bem assim dos medicamentos, produtos químicos e artigos de penso necessários ao Exército;

e) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção e nos hospitais, unidades ou estabelecimentos que dela dependam;

f) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

§ único. O director do Serviço de Saúde superintende ainda nas escolas do serviço, não só na instrução, mas também no que se refere à respectiva inspecção técnica.

Art. 112.º A 1.ª Inspecção compete inspeccionar tecnicamente os órgãos destinados ao recrutamento, selecção, valorização, recolha, tratamento e recuperação das tropas.

Art. 113.º A 2.ª Inspecção compete inspeccionar:

a) A forma como são executadas as medidas destinadas a zelar pela higiene das tropas e animais e pela profilaxia das doenças em geral;

b) As condições sanitárias das instalações fixas ou móveis destinadas ao Exército;

c) O material do serviço e os medicamentos distribuídos ou em depósito, excepto o material veterinário e siderotécnico.

Art. 114.º A 3.ª Inspecção compete inspeccionar:

a) Os géneros destinados à alimentação do Exército;

b) Os órgãos destinados à recolha, tratamento e recuperação dos animais;

c) O material veterinário ou siderotécnico distribuído ou em depósito.

j) A Direcção do Serviço de Material

Art. 115.º A Direcção do Serviço de Material compete:

a) Prover o Exército do material a cargo do serviço e mantê-lo em condições eficientes;

b) Superintender na investigação, desenvolvimento, ensaio, aquisição, fabrico, inspecção, movimento, manutenção, modificação e abate do material a cargo do serviço;

c) Colaborar nos estudos, planos, programas e directivas técnicas para a mobilização industrial no referente ao material a cargo do serviço;

d) Superintender no emprego do material específico do serviço e inspeccionar as actividades do próprio serviço;

e) Estabelecer, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, os planos de colocação e utilização de todo o pessoal especializado do serviço, com vista a obter deste o seu melhor rendimento;

f) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos, manuais e instruções técnicas referentes ao emprego do material a cargo do serviço e sobre a organização e respectivos quadros orgânicos das unidades e instalações do serviço, em campanha e em tempo de paz;

g) Estabelecer normas de protecção e segurança para o fabrico, utilização e conservação de matérias explosivas e para as operações industriais relativas à produção de material a cargo do serviço;

h) Estudar e divulgar as informações técnicas relativas aos progressos do material;

i) Dar assistência técnica eventual a outros serviços, quando superiormente determinado;

j) Elaborar, em colaboração com os serviços respectivos, os estudos e planos de mobilização do pessoal e das unidades de campanha do serviço de material;

l) Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de materiais, equipamentos e sobresselentes a cargo do serviço de material, e bem assim elaborar cadernos de encargos, realizar concursos, apreciar as respectivas propostas e elaborar as referentes à adjudicação, bem como os pedidos de autorização de despesa e as minutas dos respectivos contratos;

m) Classificar o material a cargo do serviço, de acordo com as normas aprovadas, e difundir as classificações adoptadas em boletins ou em catálogos;

n) Publicar periódicamente boletins destinados a fixar as principais características técnicas dos materiais, seu emprego e classificação e promover a sua difusão;

o) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço de material ou a ele ligadas.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de material competem à Inspeção de Instrução do Serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução.

Art. 116.º Na designação geral de material a cargo do serviço estão abrangidos todos os materiais e equipamentos de uso geral no Exército, com excepção daqueles que, pelas suas características especiais, estejam a cargo de outros serviços. Estão designadamente a seu cargo:

a) O armamento;

- b) As munições e explosivos;
- c) Os equipamentos auxiliares especiais, tais como equipamento de pesquisa e seguimento de alvos, de referenciação e observação, de direcção de tiro e topografia e de astronomia e meteorologia;
- d) As viaturas de transporte, especializadas e de combate;
- e) O material oficial e técnico destinado ao trabalho dos órgãos do serviço.

Art. 117.º A Direcção do Serviço de Material depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do vice-chefe do Estado Maior do Exército, Direcção-Geral de Instrução, para os assuntos de instrução.

Art. 118.º A Direcção do Serviço de Material compreende:

- a) O director;
- b) As duas inspecções do serviço de material;
- c) A Repartição de Estudos Técnicos;
- d) A Repartição de Organização, Mobilização e Distribuição;
- e) A Repartição de Abastecimento e Manutenção;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo;
- g) A Secção Gráfica;
- h) O conselho administrativo.

§ 1.º No âmbito da Direcção do Serviço poderão ser constituídas comissões técnicas permanentes ou eventuais, com pessoal próprio ou estranho.

§ 2.º As comissões técnicas referidas no parágrafo anterior compete estudar e dar parecer sobre os assuntos que, por sua natureza, volume ou especialização, não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos de trabalho normais da Direcção do Serviço.

Art. 119.º Ao director do Serviço de Material, oficial general oriundo do serviço de material e conselheiro técnico do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender, orientar e inspeccionar, directamente, todas as actividades respeitantes ao serviço, nomeadamente:

Nos depósitos gerais de material de guerra e de material automóvel;

Nos campos de tiro experimentais;

Nos parques;

No Laboratório Central de Armamento,

e, indirectamente, para efeitos de inspecção técnica, nas unidades e estabelecimentos do serviço ou outros órgãos de execução integrados em comandos dele não dependentes;

b) Superintender tecnicamente nos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército produtores de material a cargo do serviço no que se refere ao planeamento e coordenação da produção para o Exército;

c) Apresentar anualmente estudos e planos de aquisição de materiais, sua manutenção e emprego;

d) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção e nas unidades e estabelecimentos que dela dependem;

e) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

§ único. O director do Serviço de Material superintende também nas escolas do serviço, não só na instrução, mas também no que se refere à respectiva inspecção técnica.

Art. 120.º A 1.ª Inspeção compete inspeccionar os fabricos e recondicionamentos do material encomendado por intermédio da Direcção do Serviço aos estabeleci-

mentos fabris do Ministério do Exército ou a quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

Essa inspecção, na sua forma mais completa, compreende:

a) A execução de ensaios relativos a protótipos ou lotes-padrão;

b) A fiscalização técnica aos fabricos ou recondicionamentos em curso de trabalho;

c) A execução de provas de recepção parcial e final.

§ único. Podem-se constituir, quando necessário, grupos de inspecção *ad hoc*, com pessoal estranho ou não à Direcção do Serviço e nomeados, a título eventual, por proposta do respectivo inspector, cuja missão inclui a inspecção de determinados fabricos não dizendo especificamente respeito ao Ministério do Exército.

Art. 121.º A 2.ª Inspeção compete inspeccionar o material a cargo do serviço, distribuído e em depósito, e bem assim estudar e elaborar pareceres sobre autos referentes a avarias e a inutilizações.

1) A Direcção do Serviço de Intendência

Art. 122.º A Direcção do Serviço de Intendência compete:

a) Elaborar estudos e planos de obtenção, armazenagem, manutenção e reabastecimento de aprovisionamentos de intendência destinados às necessidades do Exército e, em colaboração com o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, à satisfação das exigências da população civil para o caso de guerra;

b) Elaborar estudos e planos de mobilização para aproveitamento e utilização dos recursos que dizem respeito ao serviço de intendência;

c) Estudar, em colaboração com o serviço de saúde, os assuntos respeitantes à alimentação do Exército, propondo os tipos e a composição de rações, organizar o serviço de alimentação nas unidades e estabelecimentos militares, e bem assim fiscalizar o seu funcionamento;

d) Estudar, do ponto de vista funcional, os tipos e características do material do serviço de intendência a utilizar no Exército, colaborando com outros serviços e organismos técnicos no seu fabrico e aquisição;

e) Estabelecer, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, os planos de colocação e utilização de todo o pessoal especializado do serviço, com vista a obter deste o seu melhor rendimento;

f) Elaborar e dar parecer sobre propostas e estudos relativos à aquisição de aprovisionamentos, material e instalações da sua especialidade e à sua construção e equipamento;

g) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos e instruções técnicas e sobre a organização e respectivos quadros orgânicos das unidades e instalações do serviço de intendência de campanha e de tempo de paz;

h) Superintender no emprego do material e dos recursos que dizem respeito ao serviço de intendência e inspeccionar as actividades desenvolvidas pelo serviço;

i) Preparar, promover e efectuar, de acordo com as regras de contabilidade pública, a obtenção dos aprovisionamentos e materiais do serviço de intendência, competindo-lhe ainda elaborar os cadernos de encargos, realizar os concursos, apreciar as respectivas propostas e elaborar as referentes à adjudicação, bem como os pedidos de autorização de despesas e as minutas dos respectivos contratos;

j) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço ou a ele ligadas;

l) Elaborar, em colaboração com os serviços respectivos, os estudos e planos de mobilização de pessoal e das unidades de campanha do serviço de intendência.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de intendência competem à Inspeção de Instru-

ção do Serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução. Compete-lhe também, de harmonia com as necessidades expressas pelas chefias do serviço de orçamento e administração e do serviço de verificação de contas e inspecção administrativa, considerar as necessidades de instrução dos mesmos serviços.

Art. 123.º Na designação genérica de aprovisionamentos de intendência estão compreendidos:

- a) Os víveres e as forragens;
- b) Os combustíveis e lubrificantes;
- c) Os fardamentos, equipamentos e arreios;
- d) O material de intendência;
- e) O material de aquartelamento;
- f) Os artigos de expediente e impressos.

Art. 124.º A Direcção do Serviço de Intendência depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, Direcção-Geral de Instrução, para os assuntos de instrução.

Art. 125.º A Direcção do Serviço de Intendência compreende:

- a) O director;
- b) As duas inspecções do serviço de intendência;
- c) A Repartição de Organização e Mobilização;
- d) A Repartição de Abastecimentos;
- e) A Secção de Estudos Técnicos;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo;
- g) O conselho administrativo.

§ 1.º No âmbito da Direcção do Serviço podem ser constituídas comissões técnicas permanentes ou eventuais, com pessoal próprio ou estranho.

§ 2.º As comissões técnicas referidas no parágrafo anterior compete estudar e dar parecer sobre os assuntos que, por sua natureza, volume, ou especialização, não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos de trabalho normais da Direcção do Serviço.

Art. 126.º Ao director do Serviço de Intendência, oficial general oriundo do serviço de administração militar e conselheiro técnico do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

- a) Superintender, orientar e inspeccionar, directamente, todas as actividades do serviço, designadamente nos depósitos gerais de fardamento, de material de aquartelamento e de intendência, e, indirectamente, do ponto de vista técnico, nas unidades e estabelecimentos do serviço ou outros órgãos de execução integrados em comandos dele não dependentes;
- b) Superintender tecnicamente no planeamento e na coordenação da produção, para o Exército, dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército relacionados com o serviço de intendência;
- c) Apresentar anualmente estudos e planos de aquisição de aprovisionamento e de material do serviço de intendência e seu emprego;
- d) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção e nas unidades e estabelecimentos que dela dependem;
- e) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

§ único. O director do Serviço de Intendência superintende também nas escolas do serviço, não só na instrução, mas também no que se refere à respectiva inspecção técnica.

Art. 127.º A 1.ª Inspeção compete inspeccionar os fabricos e recondicionamentos encomendados por intermédio da Direcção do Serviço aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército ou a quaisquer outras entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 128.º A 2.ª Inspeção compete a inspecção dos órgãos próprios do serviço de intendência ou que funcionem em unidades e estabelecimentos estranhos a este serviço, designadamente cozinhas, refeitórios, messes, lavandarias, oficinas e depósitos regimentais de fardamento, bem como o equipamento, material de aquartelamento e de intendência e respectivas cargas e seu movimento.

m) A Direcção do Serviço de Transportes

Art. 129.º A Direcção do Serviço de Transportes compete:

- a) Elaborar estudos e planos relativos a transportes rodoviários, ferroviários, fluviais e teleféricos que interessassem ao Exército, e bem assim colaborar com a Marinha ou a Aeronáutica na planificação dos transportes navais e aéreos, segundo directrizes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Colaborar nos estudos e planos de requisição e mobilização dos meios indispensáveis aos transportes referidos na alínea anterior;
- c) Elaborar normas, promover e fiscalizar a sua execução, com vista à requisição e mobilização dos meios necessários de transporte interessando o Exército, designadamente à requisição e mobilização parcial ou total de empresas ou serviços públicos para o dito efeito;
- d) Tomar a seu cargo o recenseamento, instrução, inspecção e mobilização do pessoal de exploração, material e tracção das brigadas de caminho de ferro;
- e) Estabelecer, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, os planos de colocação e utilização de todo o pessoal especializado do serviço, com vista a obter deste o seu melhor rendimento;
- f) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos e instruções técnicas e sobre a organização e os respectivos quadros orgânicos das unidades e instalações do serviço de campanha e de tempo de paz;
- g) Estudar e dar parecer, do ponto de vista funcional, sobre os tipos e características de materiais de transporte a utilizar no Exército, colaborando com outros serviços e organismos técnicos na sua aquisição, fabrico ou adaptação;
- h) Colaborar com os serviços de material e de intendência:

Na definição das características dos combustíveis e lubrificantes a utilizar nos transportes do Exército, respeitando-se as especificações estabelecidas nos restantes departamentos das forças armadas, de acordo com as directrizes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

No planeamento das respectivas necessidades e seu orçamento;

i) Dar parecer, em colaboração com o serviço de material, sobre as condições a que devem satisfazer as viaturas de transportes e o material circulante dos caminhos de ferro relativamente à sua utilização militar e sobre as modificações a introduzir-lhes desde o tempo de paz, ou a preparar para serem realizadas em tempo de guerra;

j) Promover, em ligação com o serviço de material, o recenseamento de viaturas e, em ligação com o serviço de saúde, o recenseamento de animais, mantendo em dia os registos das respectivas características, estado e situação, para o que procederá às necessárias inspecções;

l) Promover os transportes relativos a elementos do Exército, quando utilizarem meios dependentes de outros organismos estranhos ao Exército, procedendo às necessárias requisições e aos trâmites administrativos correspondentes;

m) Superintender tènicamente em todos os transportes terrestres militares, prestando a conveniente colaboração às entidades sob cuja superior responsabilidade eles sejam executados;

n) Preparar, efectuar e promover, de acordo com os preceitos legais, contratos com empresas ou serviços públicos de transportes que interessem ao Exército, fiscalizar o seu cumprimento e propor as providências necessárias para que estas entidades dêem cumprimento aos contratos existentes e às disposições regulamentares que lhes digam respeito;

o) Manter a ligação técnica com organismos de transportes estranhos ao Exército, nomeadamente com a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e, através dela, com as empresas públicas afins;

p) Compilar elementos técnicos e estatísticos, actualizados relativos aos transportes rodoviários, ferroviários, fluviais e teleféricos.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de transportes competem à Inspeção de Instrução do Serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução, a qual, para o efeito, mantém íntima ligação com as direcções das armas e dos serviços.

Art. 130.º A Direcção do Serviço de Transportes depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, Direcção-Geral de Instrução, para os assuntos de instrução.

Art. 131.º A Direcção do Serviço de Transportes compreende:

- a) O director;
- b) A Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização;
- c) A Repartição de Transportes;
- d) A Secção de Estudos Técnicos;
- e) A Secção de Expediente e Arquivo;
- f) O conselho administrativo.

Art. 132.º Ao director do Serviço de Transportes, official general, conselheiro técnico do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender, orientar e inspeccionar, directamente, todas as actividades do serviço, designadamente nas escolas ou centros especializados do serviço, e, indirectamente, do ponto de vista técnico, nas unidades e estabelecimentos do serviço ou outros órgãos de execução do mesmo integrados em comandos dele não dependentes;

b) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção;

c) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

n) A Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Art. 133.º A Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares compete:

a) Elaborar, em colaboração com a 4.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, o plano de fortificações e obras militares, de construção de obras novas e de conservação das existentes, quer para a metrópole, quer para o ultramar, e bem assim das obras de interesse geral da Nação que às tropas de engenharia possam ser superiormente determinadas;

b) Projectar, executar e fiscalizar todas as obras de construção, ampliação, conservação, adaptação e restauro que lhe sejam especialmente cometidas, em particular no ultramar;

c) Prestar a necessária colaboração no projecto e na execução das obras que interessem ao Exército e que estejam a cargo de outros organismos;

d) Promover, preparar e executar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a elaboração dos cadernos de encargos respeitantes às obras cuja execução seja da responsabilidade da Direcção, competindo-lhe ainda realizar os concursos não só para aquelas obras como também para aquisição de equipamentos fixos e móveis, mobiliário e utensílios necessários ao funcionamento das instalações e da Direcção;

e) Apreciar as propostas dos concursos e propor as respectivas adjudicações;

f) Elaborar os pedidos de autorização de despesa e as minutas dos respectivos contratos;

g) Arrendar, comprar e promover os trâmites relativos à expropriação de propriedades que interessem ao Exército;

h) Estudar as servidões militares derivadas das necessidades do Exército a aplicar a propriedades rústicas ou urbanas e realizar as diligências relativas ao seu cumprimento;

i) Organizar e actualizar o tomo de propriedades afectas ao Exército.

Art. 134.º A Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) A Repartição de Planeamento;
- d) A Repartição de Serviços de Engenharia;
- e) A Repartição de Património;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo;
- g) O conselho administrativo.

Art. 135.º Ao director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, simultaneamente director da Arma de Engenharia, compete:

a) Superintender e orientar todas as actividades respeitantes ao serviço;

b) Inspeccionar os trabalhos e os órgãos de execução respeitantes ao serviço, tanto na metrópole como no ultramar, função que poderá ser delegada em técnicos qualificados;

c) Apresentar anualmente estudos e planos dos trabalhos a executar pelo serviço;

d) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção ou, eventualmente, nos trabalhos que dela dependam;

e) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

Art. 136.º Ao subdirector compete coadjuvar o director, tomando a seu cargo os problemas que este nele delegue.

o) A chefia do serviço do orçamento e administração

Art. 137.º A chefia do serviço do orçamento e administração compete:

a) Elaborar as propostas orçamentais de despesa do Ministério do Exército — despesas normais e extraordinárias;

b) Elaborar as propostas orçamentais de despesa das forças terrestres das províncias ultramarinas;

c) Verificar os orçamentos privativos das unidades e estabelecimentos militares, incluindo os dos estabelecimentos fabris, promovendo a sua aprovação e visto;

d) Promover a execução dos diversos orçamentos;

e) Estudar os assuntos relativos à contabilidade e escrituração administrativa militar e à organização e

funcionamento dos conselhos administrativos em tempo de paz e em campanha, incluindo os órgãos de administração dos estabelecimentos fabris;

f) Publicar directrizes e instruções relativas ao serviço e tendentes à sua simplificação e eficiência;

g) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos e instruções técnicas relativas ao serviço de contabilidade e pagadoria em campanha;

h) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço ou a ele ligadas;

i) Estudar e formular pareceres sobre os cadernos de encargos, autos provisórios, minutas de contratos definitivos elaborados pelos serviços e promover a sua apresentação a despacho superior, nos precisos termos constantes do Regulamento de Contratos em Matéria de Administração Militar.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço do orçamento e administração competem à Inspeção de Instrução do Serviço de Intendência, integrada na Direcção-Geral de Instrução, Inspeção na qual o serviço do orçamento e administração se fará representar.

Art. 138.º A chefia do serviço do orçamento e administração, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

- a) O chefe;
- b) A Repartição do Orçamento e Administração;
- c) A Repartição de Contratos;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo;
- e) O conselho administrativo.

§ único. O conselho administrativo da chefia do serviço do orçamento e administração serve também:

A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército e o Arquivo-Geral do Ministério do Exército;

A Inspeção-Geral do Exército;

O Conselho Superior de Disciplina do Exército;

O Conselho Superior do Exército;

A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades;

A Comissão do Contencioso Militar;

A Direcção do Serviço de Pessoal;

A Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina;

A chefia do serviço do preboste;

A chefia do serviço de assistência religiosa;

A chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa;

A chefia do serviço mecanográfico do Exército;

O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Art. 139.º Ao chefe do serviço do orçamento e administração, coronel do serviço de administração militar, compete:

a) Superintender e orientar tècnicamente todas as actividades do serviço, nomeadamente as dos conselhos administrativos e órgãos de administração dos estabelecimentos fabris;

b) Inspeccionar todas as actividades do serviço ou com ele relacionadas, função que pode delegar em tècnicos qualificados;

c) Colaborar nos trabalhos da Direcção-Geral de Instrução;

d) Elaborar propostas das alterações aconselháveis à orgânica e ao funcionamento do serviço, por forma a melhorar a sua eficiência e a obter-se a necessária unidade de doutrina em todo o território nacional;

e) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na respectiva chefia;

f) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

p) A chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa

Art. 140.º A chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa compete:

a) Estudar os assuntos respeitantes à verificação das contas das unidades e estabelecimentos militares em tempo de paz e em campanha e à sua inspecção administrativa;

b) Publicar directrizes e instruções relativas ao serviço de verificação de contas em tempo de paz e em campanha tendentes à sua simplificação e eficiência;

c) Inspeccionar as gerências dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério do Exército;

d) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço ou a ele ligadas.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa competem à Inspeção de Instrução do Serviço de Intendência, integrada na Direcção-Geral de Instrução, na qual aquele serviço se fará representar.

Art. 141.º A chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

- a) O chefe;
- b) A Inspeção Administrativa;
- c) A Repartição de Verificação de Contas;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 142.º Ao chefe do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, coronel do serviço de administração militar, compete:

a) Superintender, orientar tècnicamente e inspeccionar todas as actividades do serviço;

b) Colaborar nos trabalhos da Direcção-Geral de Instrução;

c) Elaborar as propostas das alterações aconselháveis à orgânica e ao funcionamento do serviço, por forma a melhorar a sua eficiência e a obter-se a necessária unidade de doutrina em todo o território nacional;

d) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na respectiva chefia;

e) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

Art. 143.º A Inspeção Administrativa compete:

a) Inspeccionar a gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério do Exército, sua escrituração e contabilidade, de harmonia com o disposto no Regulamento de Inspeção Administrativa do Exército, na parte aplicável, e elaborar os respectivos relatórios;

b) Enviar à consideração superior os relatórios das inspecções realizadas, depois de neles terem sido lavrados pareceres e formuladas as propostas que forem julgadas convenientes;

c) Enviar às entidades interessadas os despachos exarados nos relatórios de inspecção, a fim de lhes ser dada execução;

d) Verificar as receitas e despesas dos orçamentos privativos das unidades e estabelecimentos militares, em face da respectiva documentação e dos orçamentos aprovados.

§ único. Pelo que respeita aos aprovisionamentos de intendência, a competência dos inspectores administrativos não abrange a conferência das cargas e o exame do estado e arrumo daqueles aprovisionamentos, que são atribuições dos inspectores da Direcção do Serviço de Intendência.

q) A chefia do serviço mecanográfico do Exército

Art. 144.º A chefia do serviço mecanográfico do Exército compete fundamentalmente cooperar com os diferentes órgãos do Ministério do Exército na elaboração dos cálculos, previsões e estatísticas que lhe forem determinadas e, em especial:

a) Fornecer os dados mecanográficos necessários para as operações de registo, classificação, distribuição e mobilização do pessoal e animais do Exército ou a ele interessando e para a manutenção dos respectivos arquivos;

b) Fornecer os dados mecanográficos necessários ao registo e movimento das existências de todos os tipos de material e peças de reserva em depósito ou distribuídas às unidades e estabelecimentos do Exército, ou a ele interessando;

c) Executar operações de contabilidade necessárias aos serviços de verificação de contas e de inspecção administrativa e do orçamento e administração, bem como aos conselhos administrativos;

d) Compilar elementos informativos e elaborar estatísticas e previsões que lhe forem determinadas e que interessem ao serviço.

Art. 145.º A chefia do serviço mecanográfico do Exército, dependente directamente do Ministro do Exército, compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A central mecanográfica;

d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 146.º Ao chefe do serviço mecanográfico do Exército, oficial superior de qualquer arma ou serviço, compete:

a) Superintender e orientar todas as actividades do serviço;

b) Apresentar anualmente os planos de trabalho e de aquisição dos meios necessários ao serviço;

c) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear ou a especializar para o serviço;

d) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

r) A Direcção do Serviço Histórico-Militar

Art. 147.º A Direcção do Serviço Histórico-Militar compete:

a) Estudar e dar informação sobre todos os assuntos de interesse histórico-militar;

b) Obter e compilar todos os documentos e objectos que, pela sua antiguidade, raridade ou valor, interessem à história militar;

c) Superintender, do ponto de vista histórico e arqueológico, na parte que interesse ao Exército, em todos os trabalhos de investigação, restauro e conservação relativos a locais, monumentos, objectos, bibliografia ou quaisquer outros elementos com interesse histórico-militar;

d) Publicar trabalhos com interesse histórico-militar ou prever a colaboração nesses trabalhos;

e) Colaborar em comemorações com carácter histórico-militar;

f) Orientar e superintender, do ponto de vista histórico e arqueológico, na organização, exploração e

conservação de museus, monumentos ou locais histórico-militares affectos ao Exército em qualquer ponto do território nacional.

Art. 148.º A Direcção do Serviço Histórico-Militar, dependente directamente do chefe do Estado-Maior do Exército, compreende:

a) O director;

b) A Repartição da História Militar;

c) O Arquivo Histórico-Militar;

d) A Secção de Expediente e Arquivo.

§ 1.º Na Direcção do Serviço Histórico-Militar funciona a comissão de história militar.

§ 2.º Os museus affectos ao Exército, designadamente o Museu Militar e suas delegações, dependem, para todos os efeitos, da Direcção do Serviço Histórico-Militar, por intermédio da Repartição da História Militar.

Art. 149.º Ao director do Serviço Histórico-Militar, oficial general do activo ou da reserva, compete:

a) Superintender e orientar todas as actividades do serviço;

b) Elaborar propostas relativas às ditas actividades, designadamente às aquisições e ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção ou nos órgãos dela dependentes ou para prestar colaboração nas actividades a seu cargo;

c) Fiscalizar, do ponto de vista histórico-militar, todas as actividades do Exército.

CAPÍTULO VIII

A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades — a Comissão do Contencioso Militar — o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército — o Arquivo Geral do Ministério do Exército — a Agência Militar.

a) A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades

Art. 150.º A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, que se destina essencialmente a ajustar e a aprovar as contas de todas as entidades responsáveis por numerário ou por materiais do Estado dependentes do Ministério do Exército, compete:

a) Exigir o cumprimento rigoroso das leis da contabilidade pública e administrativa por parte de todas as entidades responsáveis;

b) Tomar as providências adequadas relativamente aos relatórios das inspecções administrativas enviados pela chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, quando assim for determinado pelo Ministro do Exército;

c) Examinar os relatórios apresentados pela Repartição de Contas acerca das deliberações constantes das actas dos conselhos administrativos remetidas pela chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, tomando as providências necessárias;

d) Apreciar as contas de gerência, de numerário e de materiais do orçamento do Ministério do Exército e dos orçamentos privativos das unidades e dos estabelecimentos militares e fabris, tomando sobre elas as providências que se imponham no uso da sua competência legal;

e) Organizar, por anos económicos e para julgamento do Tribunal de Contas, a conta geral de gerência de numerário e de materiais do Ministério do Exército;

f) Comunicar à chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa e aos conselhos administrativos a aprovação das contas, à medida que esta se realize;

g) Resolver as irregularidades encontradas nas contas mensais ou de gerência que, por virtude da sua gravidade, lhe sejam comunicadas pelas entidades fiscalizadoras, antes do ajustamento final das mesmas contas;

h) Propor ao Ministro do Exército inspecções administrativas extraordinárias, a efectuar por técnicos idóneos, quando as julgar indispensáveis;

i) Propor ao Ministro do Exército a instrução de processo e a aplicação de sanções disciplinares aos responsáveis pelo não cumprimento das normas legais;

j) Intimar as reposições provenientes de erros encontrados na conferência das contas, quando não possam ser atribuídos à infidelidade do respectivo responsável;

l) Ordenar os abonos das importâncias que, pela conferência das contas, se verifique terem sido recebidas a menos, quando as disposições legais a isso se não oponham;

m) Promover a constante actualização do Regulamento da Fazenda Militar;

n) Comunicar à chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa a rectificação de erros e irregularidades verificadas, a fim de que sejam efectuadas as devidas correcções.

Art. 151.º A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, dependente directamente do Ministro do Exército, compreende:

a) O presidente — um oficial general, do activo ou da reserva;

b) Os vogais:

O chefe do serviço de orçamento e administração;
Um coronel do serviço de administração militar, do activo ou da reserva;

O chefe da Repartição de Contas;

O chefe da 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

c) O secretário (sem voto) — um dos chefes de secção da Repartição de Contas.

§ 1.º Junto da Comissão há um representante do Tribunal de Contas, que deve assistir a todas as sessões e elucidar a Comissão sobre as questões da sua competência tratadas nas reuniões.

§ 2.º A nomeação do presidente, dos vogais e do secretário da Comissão efectuar-se-á por portaria do Ministro do Exército. O representante do Tribunal de Contas é designado pelo próprio Tribunal.

§ 3.º A Comissão só pode deliberar quando estiverem presentes três dos seus componentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 152.º A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades dispõe de um órgão de trabalho designado por Repartição de Contas.

A Repartição de Contas da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades compete:

a) Verificar as contas da totalidade das receitas e despesas dos orçamentos e das respectivas classes movimentadas mensalmente pelos conselhos administrativos em face dos documentos apensos;

b) Conferir e relatar as contas de gerência de numerário e de materiais dos conselhos administrativos, em presença das contas mensais já aprovadas, e apresentá-las à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades depois de ajustadas;

c) Comunicar imediatamente à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades quaisquer irregularidades notadas na análise das contas, mesmo antes da conferência final das mesmas;

d) Actuar como secretaria da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

b) A Comissão do Contencioso Militar

Art. 153.º A Comissão do Contencioso Militar compete:

a) Conhecer dos fundamentos dos recursos apresentados pelos fornecedores do Exército e sobre eles emitir parecer;

b) Resolver, nos termos dos respectivos regulamentos, os assuntos respeitantes a fornecimentos militares,

competendo-lhe ainda, além das atribuições consignadas no Regulamento para a Formação de Contratos em Matéria de Administração Militar, a resolução final dos assuntos relativos à aceitação, beneficiamento ou rejeição definitiva de quaisquer géneros ou artigos que os directores dos estabelecimentos e depósitos, os presidentes dos conselhos administrativos ou os fornecedores julguem dever submeter à apreciação da Comissão do Contencioso Militar;

c) Conhecer os fundamentos dos recursos apresentados pelos interessados relativos a indemnizações por danos causados na propriedade particular consequentes de exercícios ou manobras militares e sobre eles emitir parecer;

d) Elucidar os directores dos estabelecimentos fabris e os presidentes dos conselhos administrativos ou de comissões especialmente nomeados para realizar determinados contratos sobre quaisquer dúvidas em matéria legal suscitadas durante a elaboração dos cadernos de encargos e respectivos contratos para arrematação de fornecimentos, obras, serviços ou vendas.

Art. 154.º A Comissão do Contencioso Militar, dependente directamente do Ministro do Exército, compreende:

a) O presidente — o quartel-mestre-general;

b) Os vogais:

O chefe do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa ou um seu representante;

Um representante da Secção Jurídica da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército;

Um oficial superior de engenharia e de cada um dos serviços de saúde, material e intendência.

§ 1.º A chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa assegurará o expediente e arquivo da Comissão do Contencioso Militar.

§ 2.º O presidente da Comissão pode promover a convocação de quaisquer entidades militares ou civis para serem ouvidas acerca dos trabalhos referentes à mesma.

c) O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército

Art. 155.º Ao Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército compete:

a) Fiscalizar a administração dos estabelecimentos fabris do Exército, velando pelo exacto cumprimento das disposições legais e promovendo a adopção de regras comuns, sempre que tal seja possível;

b) Verificar, em face da respectiva documentação e dos orçamentos aprovados, as receitas e as despesas anuais dos estabelecimentos fabris do Exército;

c) Acompanhar a gestão industrial e administrativa dos estabelecimentos fabris do Exército, exercendo permanente acção consultiva junto dos mesmos, no sentido de se obter o máximo rendimento fabril e comercial, dentro das melhores condições económicas;

d) Elaborar relatórios de inspecção, pareceres e propostas das medidas julgadas convenientes, a fim de serem submetidas a despacho do Ministro do Exército, por intermédio do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 156.º O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

a) O presidente — um oficial engenheiro do serviço de material, do activo ou da reserva, de patente não inferior a coronel;

b) A Secção Industrial:

Três oficiais engenheiros do serviço de material;
Um oficial médico do serviço de saúde;

Um oficial farmacêutico do serviço de saúde;
Um oficial do serviço de administração militar;

c) A Secção Administrativa:

Dois oficiais do serviço de administração militar;
Um licenciado em ciências económicas e financeiras.

§ 1.º As duas secções funcionam separadamente, mas, sempre que o presidente o julgue conveniente, reúnem em sessão conjunta.

§ 2.º As despesas com a manutenção do Conselho são custeadas pelos estabelecimentos fabris do Exército.

d) O Arquivo Geral do Ministério do Exército

Art. 157.º Ao Arquivo Geral do Ministério do Exército compete:

a) Estudar, propor, difundir e fiscalizar as normas a adoptar em todas as unidades e estabelecimentos do Exército relativamente ao sistema de arquivo, por forma a assegurar unidade de procedimento, de harmonia com o classificador geral estabelecido para o Exército;

b) Verificar, classificar e catalogar todos os documentos recebidos para arquivo;

c) Guardar, conservar e reproduzir, quando necessário, toda a documentação — diplomas, livros e processos — que lhe seja remetida pelas entidades militares da metrópole e do ultramar;

d) Classificar em documentos históricos, documentos úteis e documentos inúteis, por intermédio da Comissão de Classificação de Documentos, toda a documentação com vinte anos de arquivo;

e) Publicar índices da documentação arquivada e relatórios do movimento e actividade do Arquivo.

Art. 158.º O Arquivo Geral do Ministério do Exército, na dependência directa da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército, compreende:

a) O chefe;

b) A Comissão de Classificação de Documentos;

c) A Secção Técnica e de Estudos Gerais;

d) A Secção de Documentos Gerais;

e) A Secção de Documentos Administrativos;

f) A Secção de Documentos de Expedições Militares;

g) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 159.º Ao chefe do Arquivo Geral do Ministério do Exército compete:

a) Superintender e orientar directamente todas as actividades do Arquivo Geral, bem como fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao sistema de arquivo nas unidades e estabelecimentos do Exército;

b) Propor as alterações que julgue necessárias para melhorar a eficiência dos serviços a seu cargo;

c) Apresentar anualmente relatórios sobre a actividade do Arquivo Geral.

e) A Agência Militar

Art. 160.º A Agência Militar compete:

a) Manter o serviço de contas correntes com as unidades, estabelecimentos e organismos militares da metrópole e do ultramar e guardar os fundos que constituem os respectivos saldos;

b) Centralizar a entrega dos descontos de todos os conselhos administrativos, tanto na metrópole como no ultramar, para a Caixa Geral de Aposentações, Montepio dos Servidores do Estado e outros organismos de previdência, para a Assistência aos Tuberculosos do Exército e para o Banco de Portugal, como caixa do Tesouro;

c) Pagar as pensões dos oficiais na situação de reserva, sem comissão de serviço, residentes na área do Governo Militar de Lisboa;

d) Pagar as pensões dos oficiais reformados residentes em Lisboa que o desejem;

e) Pagar as pensões do pessoal militar reformado do quadro privativo do ultramar residente na metrópole;

f) Efectuar as aquisições ou fornecimentos de artigos mandados adquirir pelas unidades e outros organismos militares com sede fora de Lisboa, assim como aqueles que sejam ordenados pela chefia do serviço do orçamento e administração, a fim de satisfazer encomendas dos conselhos administrativos das forças terrestres ultramarinas.

Art. 161.º A Agência Militar, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

a) O chefe;

b) A divisão de assuntos metropolitanos;

c) A divisão de assuntos ultramarinos;

d) O conselho administrativo.

Art. 162.º Ao chefe da Agência Militar, coronel do serviço de administração militar, na situação de reserva, compete:

a) Superintender e orientar tècnicamente todas as actividades da Agência, bem como fiscalizar os serviços a seu cargo;

b) Propor as alterações que julgue úteis e necessárias, à orgânica e ao funcionamento da Agência, por forma a melhorar a sua eficiência;

c) Apresentar anualmente relatórios da actividade da Agência.

TÍTULO III

Disposições diversas e transitórias

Art. 163.º Os quadros de pessoal correspondentes à organização estabelecida no presente decreto-lei serão fixados em portarias do Ministério do Exército, respeitando-se os totais dos quadros permanentes de oficiais e sargentos estabelecidos na Lei de Quadros e Efectivos do Exército.

§ único. Os quadros de pessoal referidos no corpo deste artigo devem indicar expressamente os cargos que podem ser preenchidos por oficiais da reserva, de harmonia com as percentagens fixadas na mesma Lei de Quadros e Efectivos do Exército.

Art. 164.º O quadro do serviço de saúde passa a englobar também o pessoal do quadro do serviço veterinário.

Art. 165.º O serviço do preboste é provido, em princípio, por pessoal do quadro da arma de cavalaria.

Art. 166.º O serviço de transportes é provido, em princípio, por pessoal dos quadros da arma de engenharia e do serviço geral do Exército.

Art. 167.º O Supremo Tribunal Militar é um órgão do departamento da Defesa Nacional.

Art. 168.º Enquanto não forem criadas a arma de transmissões e o serviço de transportes, continuarão à responsabilidade da arma de engenharia todos os assuntos que lhe digam respeito.

Art. 169.º Com o presente diploma são extintos os centros de mobilização, pelo que as suas atribuições, bem como a guarda e escrituração da documentação do pessoal a eles pertencentes, passam para os distritos de recrutamento militar.

Art. 170.º Diplomas especiais regularão a constituição pormenorizada dos diferentes organismos previstos no presente diploma e estabelecerão as normas reguladoras da sua actividade.

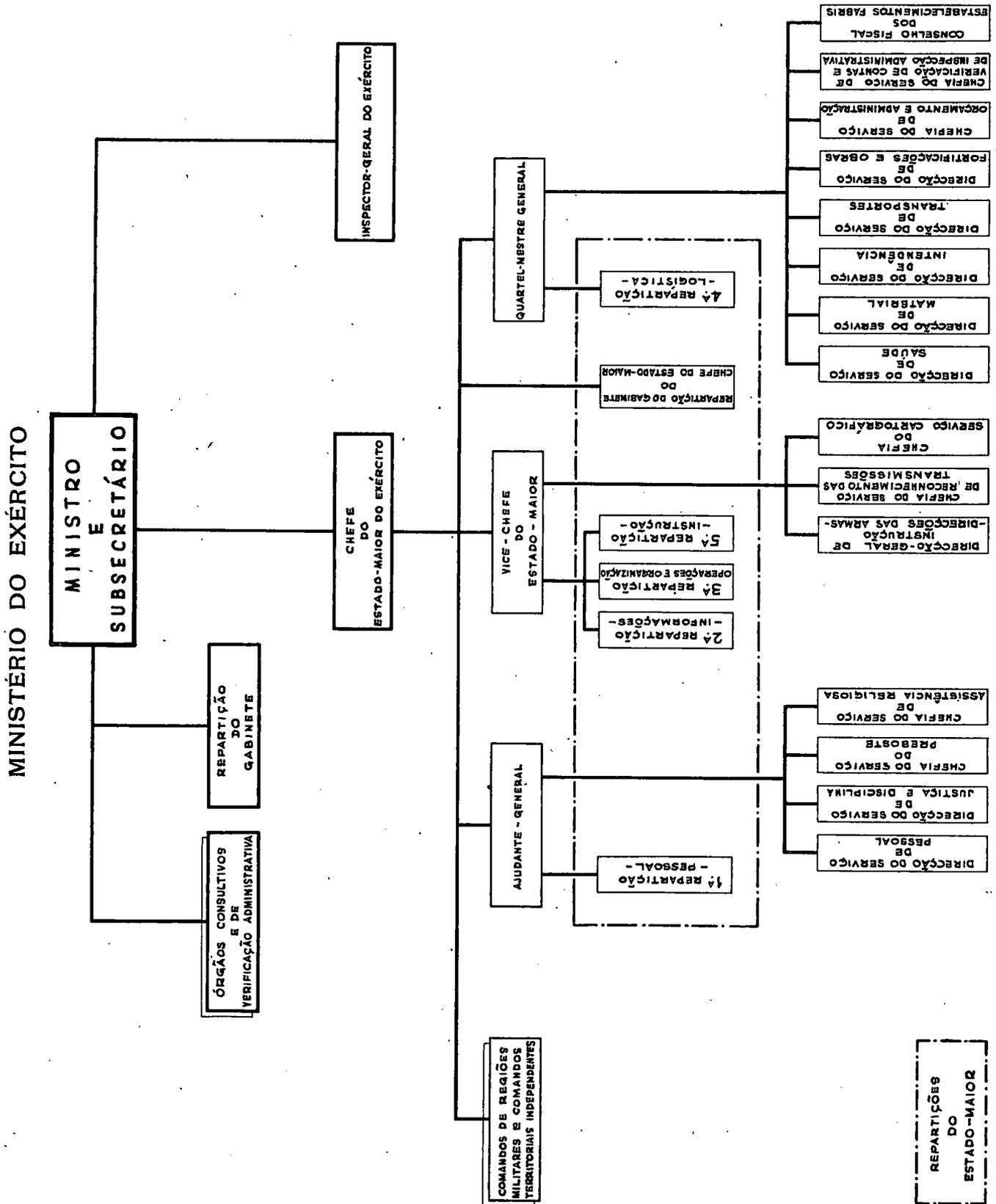
Art. 171.º A organização estabelecida no presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1960, tomando-se, para tanto, desde já, todas as medidas que permitam a adaptação progressiva dos serviços às novas disposições.

Art. 172.º O presente decreto-lei revoga todas as disposições em contrário relativas à organização geral do Ministério do Exército.

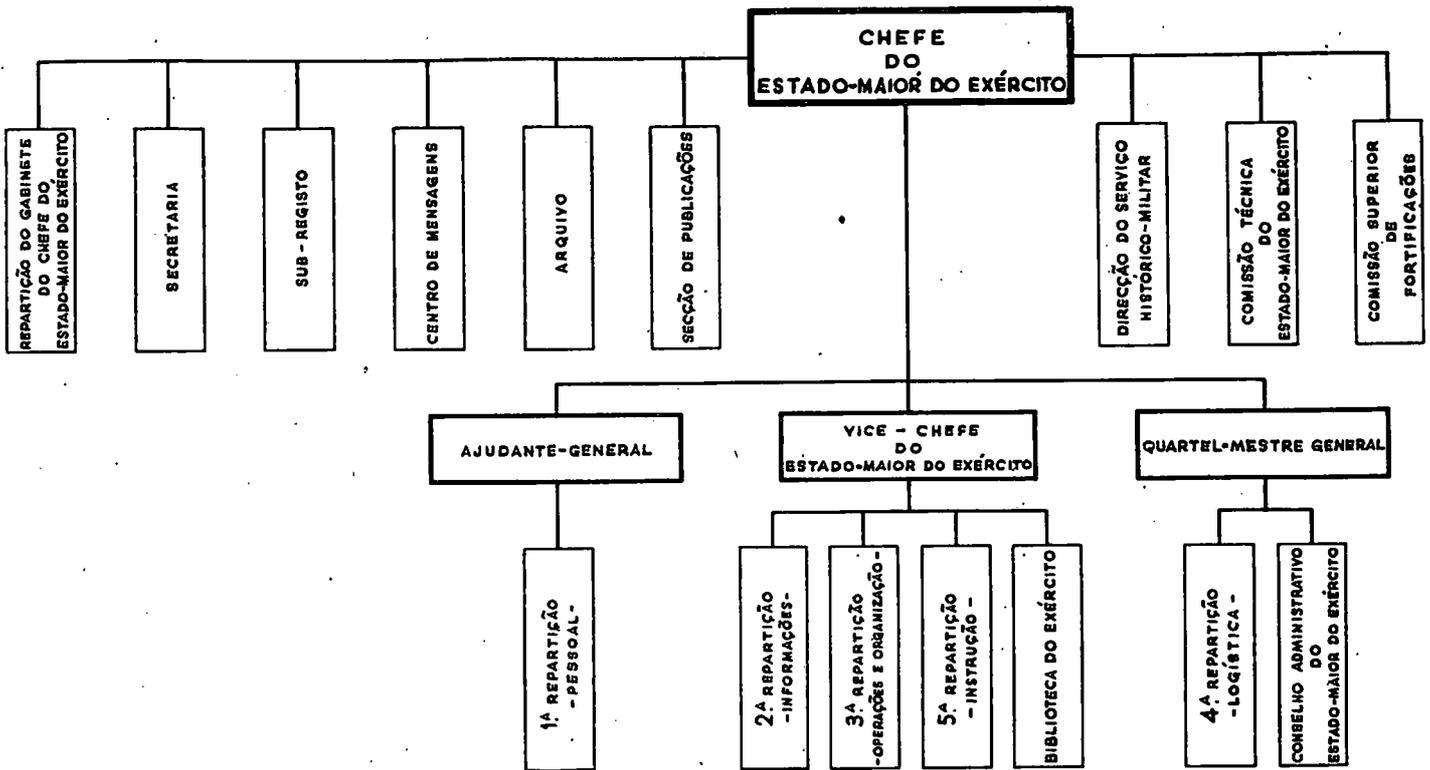
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira —

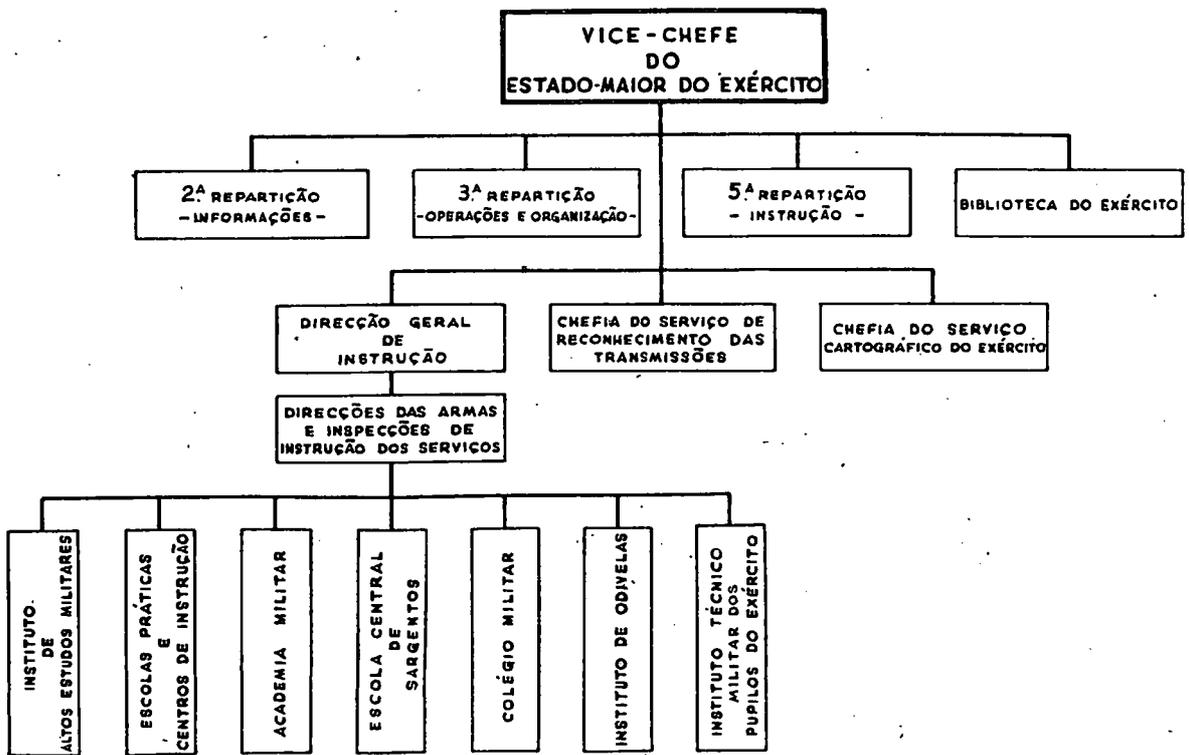
Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.



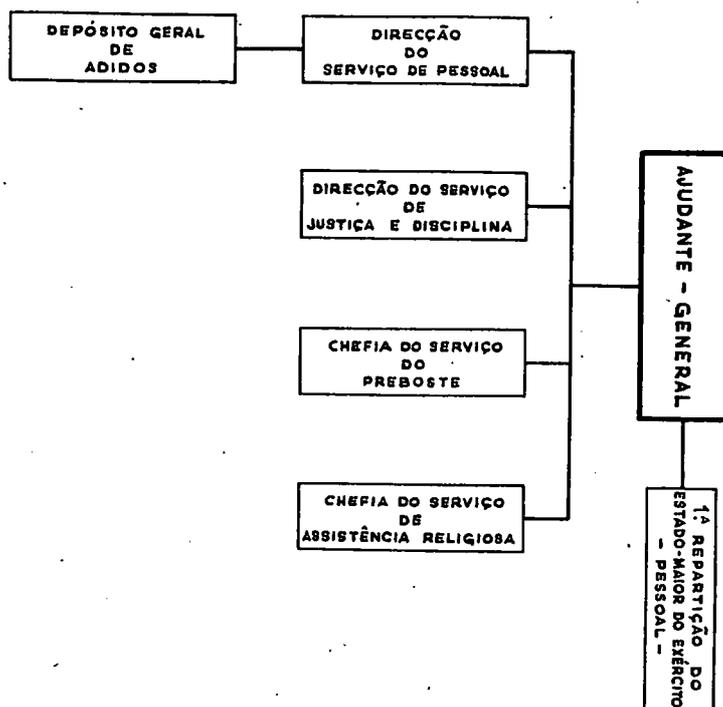
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO



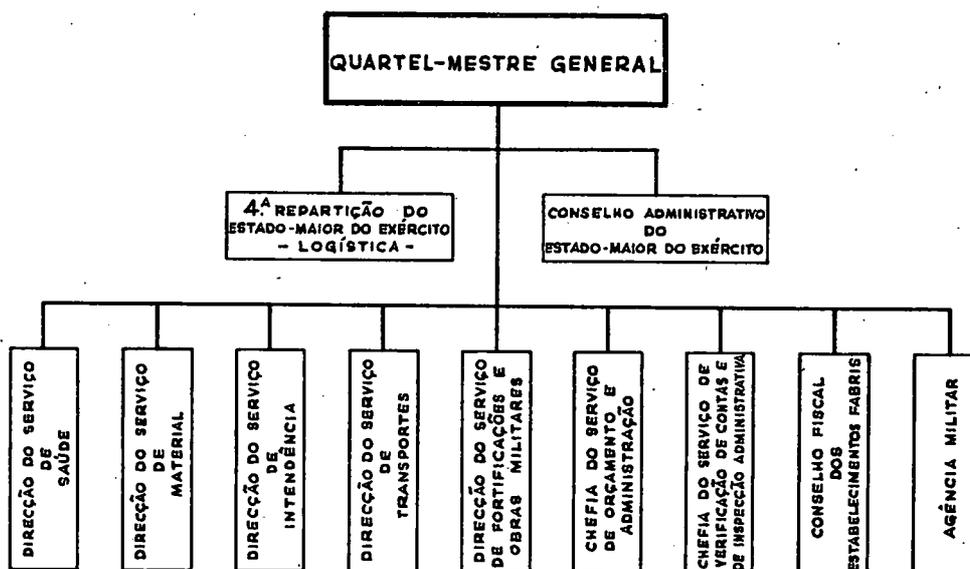
VICE-CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO



AJUDANTE-GENERAL



QUARTEL-MESTRE-GENERAL



Ministério do Exército, 7 de Outubro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 384

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com a quantia de 1:000.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1360.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária

do orçamento geral de Angola para o corrente ano, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1371.º «Saldo orçamental», da referida tabela de despesa;

b) Reforçar com a quantia de 22.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 253.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais. — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.ºs 39 297, de 29 de Julho de 1953, e 39 362, de 16 de Setembro de 1953 — Passagens de férias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 120.º, n.º 1), alínea a) «Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal —